



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

Regimento Interno da Câmara Municipal

1992

Presidente-Paulo Ézio Cuel

1º Secretário- Dinozete Silveira Marques

Armando Leonel da Silva

João Carlos Barbosa Moraes

João Renato Barbosa Ceolin

Heitor Munhoz

Rivaldo Alves

Arlei Silva Barbosa

Celso Ivo Martini

---

1992

## **RESOLUÇÃO Nº 127/1992**

Fixa o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Brilhante e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que os Vereadores aprovaram e ele promulga a seguinte resolução;

### TÍTULO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Poder Legislativo do Município de Rio Brilhante é exercido pela Câmara Municipal e compõe-se de vereadores eleitos diretamente na forma da legislação federal. ( CE, art. 20 e art. 11 da LOM ).

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa de assessoramento e controle, além de outras permitidas em Lei. ( LOM, art. 17, I a XVI ).

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito, da extinção dos seus mandatos, da convocação de seus suplentes e comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, pelo controle externo da execução orçamentária do Município.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativa. (LOM, arts. 17, XV, 61 e 62).

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, ao seu funcionalismo e à direção e estruturação de seus serviços auxiliares. (LOM, art. 17, XIV).

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, extravagantes da sua competência privativa, e na convocação da comunidade a participar da solução dos problemas municipais.

§ 7º A Função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§ 8º A Função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa da Câmara e Vereadores.

§ 9º A Câmara Municipal exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal, deliberando sobre todas as matérias de sua competência. (LOM, arts. 2º e 16).

Art. 3º A Câmara Municipal de Rio Brilhante tem sua sede na cidade de Rio Brilhante, localizada à Rua Júlio Siqueira Maia, 1.521, onde serão realizadas as Sessões, sendo reputadas as realizadas em outro local, exceto as solenes e comemorativas.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, as Sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

§ 3º Na Sala de Sessões não serão realizados atos estranhos as suas funções, sem prévia autorização do Plenário.

§ 4º No período de recesso, a autorização de que trata o parágrafo anterior, será de alçada da Mesa da Câmara, com consentimento prévio dos líderes da bancada.

Art. 4º Cada legislatura terá duração de quatro anos, composta de quatro Sessões Legislativas. (LOM , art. 11, § 1º).

~~Art. 5º Independente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano. (LOM, art.12).~~

~~Art. 5º Independente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, no primeiro ano de cada legislatura de 02 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro e nos 2º, 3º e 4º anos de cada legislatura, de 15 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro (LOM art. 12) (Nova redação dada pela resolução nº 142/97)~~

~~Art. 5º Independentemente de convocação a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano (LOM, art. 12) (Nova redação dada pela resolução nº 150/2001)~~

Art. 5º Independentemente de convocação a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano. (LOM, art. 12). [\(Nova redação dada pela resolução 177, de 2017\)](#)

§ 1º Quando incidirem em sábados, domingos e feriados as reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. (LOM, art. 12, § 1º) .

§ 2º O período que não se enquadra no “caput” deste artigo é considerado de recesso legislativo.

## CAPÍTULO II

### DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á em Sessão solene no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em horário a ser estabelecido pelos vereadores imediatamente eleitos, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, para o compromisso de posse. (LOM, art. 22).

§ 1º O Vereador que assumir a presidência designará dois de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 2º Após a instalação da Mesa provisória, o presidente pronunciará as seguintes palavras: SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM HONRA À PÁTRIA, DECLARO ABERTA ESTÁ SESSÃO SOLENE DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA.

§ 3º Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados depois da leitura do compromisso feito pelo presidente, nos seguintes termos: PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, BEM COMO OBSERVAR AS LEIS E REGULAMENTOS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO. (LOM, art.22, § 2º).

§ 4º Em seguida, o Secretário designado para esse fim, fará a chamada de cada vereador presente, que declarará: ASSIM O PROMETO. (LOM, art. 22, § 2º).

§ 5º O vereador que não tomar posse na Sessão, prevista neste artigo, deverá fazê-lo até 15 dias após a primeira Sessão Ordinária da legislatura. (LOM, art. 22, § 3º).

§ 6º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será escrito em livro próprio. (LOM, art. 22, § 4º).

~~Art. 7º Imediatamente após a posse, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, os vereadores elegerão, por escrutínio secreto por maioria absoluta de votos, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (LOM, art. 31).~~

Art. 7º Imediatamente após a posse, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, os vereadores elegerão, por maioria absoluta de votos, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.(LOM, art. 32)“(NR) [\(Nova redação dada pela Resolução n ° 175/2016\)](#)

~~§1º A votação será através de cédulas datilografadas ou impressas, sendo recolhidas a uma urna que ficará junto à Mesa da Câmara, usando cabine indevassável para o ato do voto. (Revogado pela Resolução n º 175/2016)~~

~~§2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, novo escrutínio considerando-se eleito o mais votado ou no caso de empate, o mais idoso.~~

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente, nova votação, considerando-se eleito o mais votado ou no caso de empate, o mais idoso (NR) (Nova redação dada pela Resolução n º 175/2016)

§ 3º Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa da Câmara. (LOM, art. 31, § 2º).

Art. 8º O presidente, eleito e empossado, convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o seguinte compromisso de posse: PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BEM COMO A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO RIOBRILHANTENSE. (LOM, art.69.)

Parágrafo único. Se a Mesa não foi ou não puder ser eleita, a solenidade de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será feita sob a presidência de quem estiver dirigindo os trabalhos. (LOM, art. 69, § 2º).

Art. 9º Cumprido o disposto no artigo 8º, o Presidente facultará a palavra, por cinco minutos, a cada um dos líderes previamente indicados e ao Prefeito Municipal.

Art. 10. Cumprido o que estabelece o artigo 9º, será efetuada a eleição dos membros das Comissões Permanentes. (LOM, art. 40,§ 1º).

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo será bienal, permitida a reeleição de seus membros. (LOM, art. 40, § 1º).

TÍTULO II  
DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 11. A Mesa Diretora, eleita para um biênio da legislatura, compor-se-á do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário e será eleita imediatamente após a posse, salvo o previsto no §3º do art. 7º.~~

Art.11 A Mesa Diretora, eleita para um biênio da legislatura, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem e será eleita imediatamente após a posse, salvo o previsto no § 3º do artigo 7º.(Nova redação dada pela resolução nº 148/2000)

Parágrafo único. O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente em suas faltas, impedimentos regimentais e licenças, sucedendo-o em caso de vacância do cargo. Nesse caso o substituto do Vice-Presidente será escolhido dentre os demais, na primeira sessão ordinária após ocorrida a vacância. (Acrescido pela resolução nº 148/2000)

~~Art. 12. O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo. (LOM, art. 33).~~

Art. 12. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição de seus membros. (LOM, art. 34) .(Nova redação dada pela resolução nº 181/2017)

Art. 13. Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara. (LOM, art. 31, § 3º).

Art. 14. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato. (LOM, art. 33, parágrafo único).

Art. 15. Se, à hora regimental, os membros da Mesa não estiverem presentes, assumirá a presidência e abrirá a Sessão, o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 16. As funções dos membros da Mesa, somente cessarão pela morte, ao fim de cada biênio da legislatura, pela renúncia apresentada por escrito, pela destituição do cargo e pela perda do mandato.

Art. 17. Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada no prazo de cinco dias.

~~Art. 18. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de nenhuma Comissão Permanente, salvo na Comissão Especial e de Requerimento.~~

Art. 18. Os membros da Mesa Diretora, poderão fazer parte das Comissões Permanentes e Temporárias, exceto o Presidente da Câmara Municipal que somente poderá fazer parte das Comissões Temporárias. [\(Nova redação dada pela resolução nº 145/99\)](#)

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa. [\(Acrescido pela resolução nº 145/99\)](#)

§ 2º No ato de composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado. [\(Acrescido pela resolução nº 145/99\)](#)

~~Art. 19. A eleição para renovação da Mesa será realizada no dia 15 de fevereiro, da terceira Sessão Legislativa, às 19:00 horas, em Sessão Solene sob a presidência do vereador que até então ocupava o cargo de presidente da Câmara. (LOM, art. 32).~~

Art. 19. A eleição para renovação da Mesa será realizada na última sessão ordinária, da Segunda sessão legislativa. [\(Nova redação dada pela resolução nº 131/94\)](#)

§ 1º Na eleição da Mesa será observado o que dispõe o art. 7º e seus parágrafos. [\(Nova redação dada pela resolução nº 131/94\)](#)

§ 2º A posse da mesa eleita para o 2º biênio da legislatura, será em sessão solene, a realizar-se no primeiro dia do referido biênio. [\(Acrescido pela resolução nº 131/94\)](#)

§ 3º Poderá a Mesa Diretora, excepcionalmente, convocar eleições para sua renovação em prazo diverso do previsto no caput deste artigo. [\(Acrescido pela resolução nº 181, de 2017\)](#)

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 20. Compete à Mesa Diretora, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultante:

I – baixar medidas que digam respeito aos Vereadores;

II – baixar medidas referentes aos funcionários da Câmara Municipal, como provimento e vacância de cargos públicos e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III – propor projeto de resolução que disponha sobre:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) Política da Câmara;

c) concessão de licença aos vereadores para afastamento do cargo.

IV – propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara Municipal;

V – elaborar e encaminhar, até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária;

VI – apresentar Projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;

VII – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo em caixa, existente na Câmara, ao final do exercício;

VIII – enviar ao Prefeito, até o dia 10 de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

IX – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

X – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por proposição de qualquer dos membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas;

XI – propor ação de inconstitucionalidade;

XII – preservar e defender a presidência e o Poder Legislativo em sua integridade e dignidade;

XIII – deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara;

XIV – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XV – promulgar Emendas à Lei Orgânica, Decretos Legislativos e Resoluções;

XVI – deliberar sobre a realização de Sessões Solene fora da sede da Câmara;

XVII – propor projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para, por necessidade de serviço e/ou fins culturais, ausentar-se do Município por mais de 15 dias, ou do País por qualquer tempo;

b) cassação do mandato do Prefeito, na forma da Legislação Federal;

c) licença do Prefeito, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou gestante. (LOM, art. 81).

Art. 21. Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos sobre os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando publicidade aos respectivos atos e decisões.

Art. 22. A Mesa poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando em infração político-administrativa, nos termos da Lei, a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas. (LOM, art. 18).

### CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 23. O Presidente é o representante do Poder Legislativo, em juízo ou fora dele. (LOM, art. 35, I).

Art. 24. Compete ao Presidente:

I - quanto às Sessões Plenárias:

- a) anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;
- b) abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;
- d) mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;
- e) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que achar convenientes;
- f) conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos regimentais;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- j) anunciar resultado das votações;
- l) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;
- m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, se proceda à verificação da presença;
- n) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário, ou delegar competência ao 1º Secretário para fazê-lo;
- o) resolver qualquer situação de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- p) organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;
- q) anunciar o término das Sessões, convocando, antes, para a Sessão seguinte.

II – quando às proposições:

- a) aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos deste Regimento;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matérias anteriormente rejeitadas ou vetadas, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;
- H) retirar da pauta da Ordem do Dia, proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos, processos e demais papéis submetidos a sua apreciação;
- j) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- l) observar e fazer observar os prazos regimentais.

III – quanto às Comissões:

- a) nomear Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, nos termos deste Regimento;
- b) designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- c) convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes.

IV - quanto às Publicações:

- a) determinar a divulgação de todos os atos da Câmara;
- b) censurar os debates, não permitindo as publicações de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de

subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurem crime, contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) publicar informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e que devam ser divulgadas.

V – quanto às atividades e relações externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, pela Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;

c) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;

d) determinar lugar reservado aos representantes credenciados dos meios de Comunicação Social;

e) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 25. Complete, ainda, ao Presidente:

I - dar posse aos Vereadores e Suplentes;

II - justificar a ausência do Vereador às Sessões Ordinárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivadas pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou Representação, em caso de doença, luto ou gala, mediante requerimento do interessado;

III - exercer a chefia do Executivo Municipal, de acordo com o artigo 72 da Lei Orgânica Municipal;

IV - executar as deliberações do Plenário;

V - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis em sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VI - manter correspondência oficial da Câmara, nos assuntos que lhe são afetos;

VII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionários para tal fim;

VIII - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura, o respectivo numerário;

IX - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

X - providenciar a expedição, no prazo de 30 dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XI- despachar toda a matéria do expediente;

XII - dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa;

XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice- Prefeito e receber-lhes a renúncia.

Art. 26. Até o dia vinte de cada mês, o Presidente deverá apresentar ao Plenário o balancete relativo às verbas e às despesas do mês anterior.

Art. 27. Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único. No período de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 28. Para tomar parte em qualquer discussão plenária, o Presidente dos trabalhos deverá dirigir-se à tribuna.

Art. 29. Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 30. Será sempre computado para efeito de “quórum”, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 31. Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

## CAPÍTULO IV

### DO VICE-PRESIDENTE

~~Art. 32. Compete ao Vice-Presidente substituir, em Plenário, nos seguintes casos:~~

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente, em Plenário nos seguintes casos: [\(Nova redação dada pela resolução nº 148/2000\)](#)

I – na direção da sessão;

II – na falta de comparecimento do mesmo a hora regimental para início dos trabalhos;

III – nos casos de licença prevista no artigo 27, deste Regimento.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente da Câmara compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, em suas faltas ou ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido nas funções do Presidente.

## CAPÍTULO V

### DOS SECRETÁRIOS

Art. 33. Ao 1º Secretário compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

I - obter, no encerramento das votações constantes da pauta da Ordem do Dia, as assinaturas dos Vereadores no livro de presença dos que votaram as matérias, anotando os Vereadores ausentes com causa justificada ou não para efeito de remuneração;

II - ler, no expediente das Sessões, a súmula da matéria destinada a esse período, e durante a Ordem do Dia, a súmula das proposições, pareceres e demais documentos sujeitos à deliberação ou conhecimento do Plenário, quando não se tenha extraído avulsos, ou quando assim determinar o Presidente;

III – fazer a chamada dos Vereadores para uso da tribuna, na forma deste Regimento, para votação secreta, nominal e em outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV – cooperar com o Presidente, recebendo e determinando a elaboração de correspondências oficiais da Câmara, sujeitando-as ao conhecimento e apreciação superior;

V – assinar com o Presidente os Atos da Mesa, as Resoluções e Decretos Legislativos e outras correspondências que exigirem a sua assinatura;

VI – mandar lavrar as Atas das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais e assiná-las com o Presidente após a sua aprovação;

VII - lavrar as Atas das Sessões Secretas;

VIII –zelar pela guarda dos documentos submetidos à Mesa;

IX – inspecionar os serviços da Secretaria da Câmara e fazer observar o regulamento interno;

X – substituir o Presidente na falta deste e do Vice-Presidente.

Parágrafo único. O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças ficando nas últimas hipóteses investido na função.

CAPÍTULO VI  
DAS CONTAS DA MESA

Art. 34. Contas da Mesa da Câmara compor-se-ão de:

I – balancetes mensais na forma do art. 26 deste Regimento;

II – balanço anual, que deverá ser enviado ao Prefeito até o dia 1º de março do exercício seguinte, para o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas. (LOM, art. 62,§ 1º).

Art.35. Os balancetes mensais assinados pelo Presidente e o balanço anual, assinado pela Mesa, Serão fixados na sala de Sessões da Câmara, pelo conhecimento público.

## CAPÍTULO VII

### DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 36. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigida e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lido na Sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 37. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído quando omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais. (LOM, art. 33, parágrafo único).

Parágrafo único. A destituição deverá ser proposta por no mínimo, 05 (cinco) Vereadores, através de Projeto de Resolução, com a devida justificativa, e só será considerado aprovado se obtiver dois terços dos votos dos Membros da Câmara.

Art. 38. A eleição para o cargo vago será efetuada na forma do artigo 17, deste Regimento.

TÍTULO III  
DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39. Comissões são órgãos técnicos constituídas pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou transitório, destinadas a proceder estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações ou representação da Câmara. (LOM, art. 40).

Art. 40. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam na Câmara. (LOM, art. 40, § 2º).

Art. 41. Às Comissões, em razão de sua competência, cabe:

I – discutir e votar Projetos de Lei;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – solicitar ao Prefeito o comparecimento dos Secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar, no prazo de trinta dias, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, bem como a prestação de informações falsas;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

## CAPÍTULO II

### DAS COMISSÕES PERMANENTES

#### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 42. As Comissões permanentes têm por objetivo, além das atribuições previstas no art. 41, estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião, através de pareceres escritos e verbais e preparar, por iniciativa própria, projeto de lei, decretos legislativos e resoluções, atinentes à sua especialidade.

~~Art. 43. As Comissões Permanentes, em número de seis, compor-se-ão de três membros cada uma, com as seguintes denominações:~~

~~Art. 43. As Comissões Permanentes, em número de sete, compor-se-ão de três membros cada uma, com as seguintes denominações: (Nova redação dada pela resolução nº 148/2000)~~

Art. 43. As Comissões Permanentes, em número de oito, compor-se-ão de três membros cada uma, com as seguintes denominações: [\(Nova redação dada pela resolução nº 179/2017\)](#)

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II – Comissão de Economia e Finanças;

II - Comissão de Economia, Finanças, Indústria e Comércio; [\(Nova redação dada pela resolução nº 148/2000\)](#)

~~III – Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;~~

III - Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos; [\(Nova redação dada pela resolução nº 148/2000\)](#)

IV – Comissão de Educação, Cultura e Desporto;

~~V – Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social; e,~~

V - Comissão de Saúde, Assistência Social e Trabalho; [\(Nova redação dada pela resolução nº 148/2000\)](#)

~~VI – Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Pecuária.~~

VI - Comissão de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários; [\(Nova redação dada pela resolução nº 148/2000\)](#)

VII - Comissão de Cidadania e dos Direito Humanos. (Acrecido pela resolução nº 148/2000)

VIII - Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência; (Acrecido pela resolução nº 179/2017)

## Seção II

### Da Composição das Comissões

Art. 44. A eleição das Comissões Permanentes dar-se-á por eleição da Mesa, pelo período de dois anos, sendo permitida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo. (LOM, art. 40, § 1º).

~~Art. 45. Cada Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de pelo menos uma Comissão e ser membro substituto de outra, salvo o que estabelece o artigo 20.~~

~~Art. 45. Cada Vereador poderá fazer parte como membro efetivo, de uma ou mais Comissões Permanentes, observado o que estabelece o artigo 18 do Regimento Interno. (Nova redação dada pela resolução nº 145/99)~~

Art. 45. Cada Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, em mais de uma Comissão, desde que para elas eleito. (Nova redação dada pela resolução nº 148/2000)

Art. 46. Não havendo acordo para eleição dos componentes das Comissões, será efetuada a votação em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os três mais votados.

~~Art. 47. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda, não representando na Comissão, em caso de igualdade de condições será considerado eleito o mais idoso.~~

Art. 47. Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão. Em caso de igualdade de condições será considerado eleito o mais idoso. (Nova redação dada pela resolução nº 148/2000)

Art. 48. A votação para a constituição de cada uma das Comissões permanentes se fará mediante voto nominal, em cédula separada, com indicação do nome do votado.

Art. 49. Constituída as Comissões, reunir-se-á, cada uma delas, sob a presidência do Vereador mais idoso, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 50. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não comparecerem a cinco reuniões consecutivas.

§ 1º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na comissão.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao Vereador que justificará ao Presidente da Comissão, as razões de sua ausência.

§ 3º O Vereador destituído não poderá ser designado para integrar outra Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

Art. 51. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões, assume o seu substituto legal.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 52. Poderão, ainda, participar das Comissões Permanentes, como convidados técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido a apreciação das mesmas.

Parágrafo único. O convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou o requerimento de qualquer Vereador.

### Seção III

#### Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 53. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições nos arts. 41 e 42 deste Regimento, fiscalizar os atos da administração direta e indireta do Município, nos termos da Legislação pertinente, em especial para verificar da regularidade, eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário.

Art. 54. Nenhum Projeto poderá ser encaminhado à Ordem do Dia para deliberação, sem antes ser apreciado pelas Comissões competentes.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão designará um relator para analisar e emitir parecer sobre o projeto em apreciação, o qual será julgado pelos demais da Comissão.

~~Art. 55. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Economia e Finanças manifestar-se-ão sobre a constitucionalidade e sobre os aspectos financeiros de qualquer proposição, respectivamente.~~

Art.55. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Economia, Finanças, Indústria e Comércio manifestar-se-ão sobre a constitucionalidade e sobre os aspectos financeiros de qualquer proposição, respectivamente. (Nova redação dada pela resolução nº 148/2000)

## **Subseção I**

### **Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Art. 56. Compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico das proposições entregues a sua apreciação, bem como quanto ao mérito, as quais não poderão transitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previsto neste Regimento.

§ 1º Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá a tramitação regimental do processo.

§ 2º Compete ainda, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborar a redação final das proposições ou revisá-las quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

## Subseção II

### ~~Da Comissão de Economia e Finanças~~ **Da Comissão de Economia, Finanças, Indústria e Comércio** (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~Art. 57. Compete à Comissão de Economia e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:~~

Art. 57. Compete à Comissão de Economia, Finanças, Indústria e Comércio, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

I – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal;

II – proposta orçamentária do Município e Lei das Diretrizes Orçamentárias, sugerindo ou promovendo as modificações sobre as Emendas que lhe forem apresentadas; (LOM, art. 141, §1º, I).

III – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo;

IV – prestação de contas do Executivo e do Legislativo Municipal, bem como de órgãos da administração indireta, aceitando ou rejeitando através de projeto de Decreto Legislativo; (LOM, art. 141, § 1º, I).

V – acompanhamento e fiscalização orçamentária; (LOM, art. 141, § 1º, II).

VI - proposições que visem regular matéria sobre comportamento e atividade da indústria e do comércio, disciplinando sua instalação, funcionamento e que estabeleçam normas de concessão de incentivos à sua expansão. (Acrescido pela resolução 148/2000)

~~Art. 58. Compete, ainda, à Comissão de Economia e Finanças:~~

Art. 58. Compete, ainda, à Comissão de Economia, Finanças, Indústria e Comércio: (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

I - elaborar a redação dos Projetos de Lei Orçamentárias;

~~II — elaborar Projeto de Decreto Legislativo sobre os subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

II - elaborar o projeto de lei dispondo os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, conforme determina o inciso VII do artigo 18 da Lei Orgânica do Município; (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~III — elaborar Projeto de Decreto Legislativo que disponha sobre a remuneração dos Vereadores.~~

III - elaborar projeto de Resolução dispondo sobre os subsídios dos Vereadores, conforme dispõe o artigo 24 da Lei Orgânica do Município. [\(Nova Redação dada pela resolução 148/2000\)](#)

### Subseção III

#### ~~Da Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente.~~ **Da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos.**

(Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~Art. 59. Compete à Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente, opinar sobre todas as proposições referentes:~~

Art. 59. Compete à Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, opinar sobre todas as proposições referentes: (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

I – ao cadastro territorial do Município e aos planos gerais e parciais da urbanização, ao zoneamento e ao uso e ocupação do solo;

II – à realização de obras e serviços públicos e ao uso e gozo, à venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

III – aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão Municipal, e planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

IV – aos transportes coletivos ou individuais de frete e os de carga, a sinalização das vias urbanas e estradas Municipais e respectivas sinalização;

~~V – ao controle da poluição ambiental, em todos os seus aspectos, à proteção da vida humana e à preservação dos recursos naturais.~~ (Suprimido pela resolução 148/2000)

## **Subseção IV**

### **Da Comissão de Educação, Cultura e Desporto**

Art. 60. Compete à Comissão de Educação, Cultura e Desporto opinar sobre todas as proposições e matérias:

I – relativas ao conjunto de conhecimentos tendentes a garantir a preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico de seu Patrimônio Histórico, seus valores culturais e artísticos;

II – sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

III – sobre concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens;

IV – sobre a educação física escolar, ao esporte, à recreação, ao lazer e participar como observadora dos assuntos desportivos, dos programas oficiais de recreação e lazer;

V – sobre a educação e o ensino, diretrizes e bases da educação e reformas do magistério municipal;

VI – que envolvam o sistema de concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

VII – que digam respeito ao desenvolvimento do programa de merenda escolar junto aos estabelecimentos da rede oficial de ensino do Município.

## Subseção V

### ~~Da Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social~~ **Da Comissão de Saúde, Assistência Social e Trabalho** (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

Art. 61. Compete à Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social analisar e opinar sobre todas as proposições:

Art. 61. Compete à Comissão de Saúde, Assistência Social e Trabalho, analisar e opinar sobre todas as proposições relativas: (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~I – relativas à Higiene, à Saúde Pública e à Assistência Social;~~

I - à saúde pública em geral e especialmente quanto ao funcionamento e a qualidade do atendimento nos Postos de Saúde e hospitais mantidos pelo Poder Público Municipal; (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~II – atinentes à prestação, pelo Município, de assistência médico-hospitalar e de serviços de pronto-socorro aos seus servidores e à população;~~

II - assistência social prestada nos postos de atendimento mantidos pelo Poder Público Municipal, especialmente aos frequentadores de casas de amparo e creches; (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

III – que digam respeito às condições sanitárias de fabricação, beneficiamento ou comercialização de produtos ou gêneros alimentícios;

IV – sobre a profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

V – que digam respeito às relações de trabalho.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Higiene, Saúde e Assistência Social promover medidas destinadas a melhorar as condições de alimentação pública.

## Subseção VI

### ~~Da Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Pecuária~~ **Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários** (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~Art. 62. Compete à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Pecuária opinar sobre todas as proposições e matérias:~~

Art.62. Compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Assuntos Fundiários, opinar sobre matérias: (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~I — relativas à economia urbana e rural e ao desenvolvimento técnico e científico aplicado à Indústria e ao Comércio de produtos;~~

I - relativas à economia urbana e rural e ao desenvolvimento técnico e científico aplicado à agricultura e à pecuária; (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~II — que digam respeito à Indústria, Comércio, Agricultura e Pecuária e a todas as atividades de prestação de serviços do Município;~~

II - que estabeleçam normas de fiscalização sobre a qualidade, quantidade, peso e medida de produtos agrícolas e utilidades consumidas no município; (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~III — sobre a qualidade, quantidade, peso, medida e fiscalização de preço de produtos agrícolas e utilidades consumidas no Município;~~

III - relativas a abastecimento, planejamento, organização e incentivo da produção agrícola, gêneros hortifrutigranjeiros, pecuária e animais de pequeno porte; (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~IV — ao abastecimento, planejamento, organização e incentivo da produção agrícola, gêneros hortifrutigranjeiros, pecuária e animais de pequeno porte.~~

IV - que estabeleçam regras para o controle da poluição ambiental, em todos seus aspectos, à proteção da vida humana e à preservação dos recursos naturais; (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

V - versem sobre assuntos fundiários referentes à doação, compra e venda, à partilha da terra pública, urbana ou rural, ou aquela destinada pelo Poder Público para parcelamento e implantação de núcleos rurais, na área do município; (Acrescido pela resolução 148/2000)

VI - que necessitem de acompanhamento do sistema de atendimento às pessoas residentes em acampamentos temporários, destinados a abrigar pessoas que

estejam à espera de instalação em lotes da área rural fiscalizando, principalmente o atendimento médico, escolar e alimentar. [\(Acrescido pela resolução 148/2000\)](#)

~~Parágrafo único. Compete, ainda, à Comissão de Agricultura, Indústria, Comércio e Pecuária receber, analisar e avaliar reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas, dentro do âmbito de sua competência constitucional.~~

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, receber, analisar e avaliar reclamações, consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores ou entidades representativas, transformando-as em medidas legislativas dentro do âmbito de sua competência constitucional. [\(Nova Redação dada pela resolução 148/2000\)](#)

## **Subseção VI - A**

### **Da Comissão de Cidadania e dos Direitos Humanos**

(Inserido pela resolução 170/2013)

Art. 62-A. Compete a Comissão de Cidadania e dos Direitos Humanos:

(Artigo inserido pela resolução 170/2013)

I – opinar sobre matérias concernentes às questões abrangidas em sua temática;

II – opinar sobre aspectos e direitos relativos ao índio, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao negro, à mulher, e a outras minorias étnicas e sociais;

III – opinar e zelar sobre a proteção à maternidade e pessoas com deficiência;

IV – opinar sobre aspectos relativos à defesa e garantia dos direitos do cidadão, incluídas as relações de consumo e medidas de defesa ao consumidor;

V – acompanhar, incentivar, fomentar a criação e propor medidas de apoio aos instrumentos de controle social, como os conselhos municipais e as entidades e movimentos da sociedade civil organizada;

VI – promover palestras, debates, conferências, audiências públicas referentes aos direitos humanos e à defesa da cidadania; e

VII – zelar pelo cumprimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos para sua aplicação local, como também daqueles emanados da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

## **Subseção VI-B**

(Inserida pela Resolução 197, de 2017)

### **Da Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência**

Art. 62-B. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso, da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência:

I - opinar sobre matérias concernentes às questões abrangidas em sua temática;

II - receber denúncias quanto à violência dos direitos do idoso, da criança e adolescentes e da pessoa com deficiência e promover a apuração de responsabilidade na forma da lei;

III - deliberar sobre pesquisas, estudos e palestras quanto às questões que se refiram às reclamações do idoso, da criança, do adolescente e da pessoa com deficiência, incluindo a questão da discriminação que atinja os mesmos;

IV - motivar e por em práticas as diligências objetivando esclarecer casos voltados para o idoso, criança, adolescentes e pessoa com deficiência.

## **Subseção VII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 63. Ao Presidente da Câmara Municipal incumbe dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da leitura das proposições no Plenário, no Expediente, encaminhá-las à Comissão ou Comissões competentes para exarar parecer.

§ 1º Tratando-se de Projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha solicitado urgência, de acordo com o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, o prazo de três dias será contado a partir da data de recebimento na Secretaria da Câmara.

§ 2º Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator podendo reservá-lo a sua própria consideração e parecer.

Art. 64. A Comissão tem o prazo de dez dias para exarar o parecer, a contar da data do recebimento da matéria.

§ 1º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar o relator.

§ 2º O Relator designado terá o prazo de cinco dias para apresentação do parecer.

§ 3º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará a si o processo e emitirá o parecer.

§ 4º Recebido o parecer do relator, os demais membros da Comissão têm o prazo de três dias para julgá-lo e devolver o processo ao Presidente da Câmara.

§ 5º Se decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo e a Comissão não emitir o parecer, o Presidente da Câmara Municipal, designará uma Comissão Especial composta por três membros, a qual terá o prazo de três dias para exarar o parecer.

§ 6º Esgotados os prazos estabelecidos no “caput” deste artigo e/ou no anterior, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na pauta da Ordem do Dia, independente de parecer.

§ 7º Quando se tratar de Projetos de iniciativa do Prefeito, a ser deliberado na forma do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, e o processo for distribuído a mais de uma Comissão, estas poderão realizar reuniões conjuntas para exame da matéria, facultando-se, neste caso, a apresentação do parecer único.

§ 8º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá ao Presidente da Comissão de mérito indicar o relator.

§ 9º O prazo das Comissões será reduzido à metade, quando o processo for deliberado na forma do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal.

§ 10. Tratando-se do Projeto de codificação os prazos estabelecidos neste artigo serão duplicados.

Art. 65. Quando se tratar de matéria relacionada com Orçamento Municipal, Plano Plurianual de Investimentos e tomada de contas do Prefeito, de órgãos da Administração Indireta e da Mesa da Câmara, o prazo para o parecer será fixado no Capítulo I do Título V deste Regimento.

Art. 66. O parecer da Comissão Permanente consistirá na adoção ou rejeição da proposição em análise, bem como emendas ou substitutivos, podendo ainda, propor emendas ou projetos substitutivos.

§ 1º Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer.

§ 2º O Projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado. (LOM, art. 57).

Art. 67. Os pareceres das Comissões Permanentes serão escritos em duas vias, de forma clara e precisa, e deverão reportar-se exclusivamente ao assunto objeto da matéria em estudo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em casos de urgência comprovada, admitem-se pareceres verbais.

Art. 68. O parecer da Comissão Permanente deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, pelo menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de destituição, os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres.

§ 1º Assinará, em primeiro lugar, o Presidente, em segundo o relator e em terceiro e último o outro membro.

§ 2º Quando o Presidente evocar a si a proposição e funcionar como relator, assinará o parecer indicando a sua qualidade de Presidente e relator, e os demais assinarão simplesmente como membros.

§ 3º Não se encontrando presente a maioria dos membros da Comissão Permanente para assinatura de parecer a ser entregue, poderá ser requerido verbalmente pelo membro relator a designação de membro “ad-hoc”, no caso de expirar o prazo para parecer.

§ 4º Os pareceres verbais de que fala o parágrafo único do artigo anterior, só serão admitidos quando presentes à Sessão a maioria dos membros da Comissão Permanente, incluindo o Presidente.

§ 5º Deverão ser anotados pelo 1º Secretário no bojo da proposição, os pareceres verbais contrários à proposição, mediante requerimento escrito.

§ 6º As Comissões Permanentes poderão retirar ou reformular os seus pareceres quando contrários à proposição, mediante requerimento escrito.

Art. 69. Os pareceres da Comissão serão discutidos juntamente com as proposições a que se referirem, exceto quando:

I – concluírem por pedido de informação ou audiência de outras Comissões Permanentes, caso em que serão discutidos e votados isoladamente pelo Plenário, com preferência sobre a proposição principal;

II – concluírem pela intempestividade da tramitação da matéria, por motivo de ordem legal ou constitucional, hipótese em que serão discutidos e votados à parte, como matéria prejudicial.

§ 1º Nos casos do inciso I, o parecer deve ir ao Plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá tramitação regimental do processo.

§ 2º Nos casos do inciso II, aprovado o parecer ter-se-á como rejeitada a proposição. Rejeitado o parecer, a proposição terá tramitação normal até que sejam ouvidos todas as Comissões Permanentes.

Art. 70. Sempre que for apresentando parecer sobre qualquer documento cuja origem não seja do Executivo Municipal e nem da Câmara Municipal, a Comissão Permanente ouvida, apresentará proposição ou indicará o destino que lhe deva ser dado.

Art. 71. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder todas as diligências julgadas necessárias ao esclarecimento do assunto a relatar.

Art. 72. As Comissões Permanentes têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação do Presidente da Câmara ao Prefeito, que não poderá opor-se ou negar autorização.

Art. 73. Nenhum Vereador, membro da Comissão Permanente, poderá relatar e assinar parecer sobre matéria ou proposição de sua autoria.

Art. 74. Sempre que as Comissões Permanentes solicitarem pedido de informação, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 64 deste Regimento Interno, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

Parágrafo único. O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito em que for solicitada a urgência nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48(quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo Municipal, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação na Casa. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito Municipal para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 75. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando convocadas pelos respectivos presidentes ou pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes só poderão funcionar com a maioria absoluta de seus membros, inclusive nos períodos de Sessões Extraordinárias.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 76. As Comissões Temporárias dividem-se em:

- I – Comissão Especial;
- II – Comissão Especial de Inquérito;
- III – Comissão de Representação.

Art. 77. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudo de problemas municipais e tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, e serão constituídas mediante requerimento.

§ 1º O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado na Ordem do Dia;

§ 2º O requerimento propondo a Constituição da Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o número de membros;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 3º A Comissão Especial que não se instalar dentro do prazo máximo de 08 (oito) dias, estará automaticamente extinta;

§ 4º A Comissão Especial, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 78. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação partidária.

Parágrafo único. Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 79. Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório sobre a matéria entregando-o ao Presidente da Câmara, o qual dará conhecimento ao Plenário.

Art. 80. Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação do seu prazo de funcionamento, a requerimento de membros da Comissão.

Parágrafo único. Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior aquele fixado originariamente para o funcionamento da Comissão Especial.

Art. 81. Em hipótese alguma será objeto de deliberação requerimento propondo a constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. No caso do presente artigo, o Presidente da Câmara despachará de plano o requerimento à Comissão respectiva.

Art. 82. Serão criadas Comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outras permitidas em Regimento Interno, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara. (LOM, art. 41).

§1º A Comissão Especial de Inquérito será criada para apurar um determinado fato e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores. (LOM, art. 41).

§ 2º As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão: (LOM, art. 41, § 1º).

I - proceder vistorias e levantamentos em repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar dos responsáveis das repartições mencionadas no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

III – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta.

§ 4º Será formada por 05 (cinco) Vereadores, indicados pelo Presidente e respeitada a representação proporcional partidária, quando possível.

§ 5º O Presidente e o Relator da Comissão serão escolhidos pelos respectivos membros.

Art. 83. Será constituída Comissão de Representação composta por cinco membros, sendo assegurada, quanto possível a proporcionalidade de representação partidária. (LOM, art. 40, § 4º).

§ 1º Esta Comissão será eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo.

§ 2º Os membros da Comissão reunir-se-ão ao dia, imediatamente posterior a sua constituição para eleger o Presidente.

§ 3º A Comissão de representação terá como atribuição específica representar a Câmara em atos externos de caráter social ou benéfico ao Município.

## TÍTULO IV

### DO PLENÁRIO

Art. 84. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Art. 85. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – maioria qualificada;

§ 1º Maioria simples é a que representa o maior resultado da votação dos Vereadores presentes.

§ 2º Maioria absoluta é a que compreende a metade mais um dos componentes da Câmara.

§ 3º Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a dois terços dos componentes da Câmara.

Art. 86. As deliberações da Câmara Municipal são apuradas pelo número de Vereadores presentes na Sessão e também pelo total dos parlamentares.

§ 1º Denomina-se “quórum” a presença mínima de vereadores exigida para a realização da Sessão e Votação das proposições que são submetidas ao plenário.

§ 2º Salvo disposições em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 87. Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as Leis Complementares: (LOM, art. 48).

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificação e Posturas;

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

IV – Plano Diretor;

V – Código de Zoneamento;

VI – Código de Parcelamento do Solo;

VI I– Lei Orgânica da Previdência Social;

VIII – Estatuto do Magistério Municipal.

Parágrafo único. Depende, ainda, do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – cassação do mandato de Vereador; (LOM, art. 26, § 2º).

II - rejeição do veto do Prefeito; (LOM, art. 55, § 3º).

III – destituição da Mesa ou qualquer de seus membros. (LOM, art. 35, parágrafo único).

Art. 88. O Plenário deliberará por maioria de dois terços de votos favoráveis:

I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica; (LOM, art. 43, § 2º).

II – Projeto de Decreto Legislativo para concessão de Título; (LOM, art. 20).

III – outorgar a concessão de Serviços Públicos;

IV – outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;

V – alienação de bens imóveis;

VI – aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

~~Art. 89. O voto será publicado nas deliberações da Câmara, exceto: (LOM, art. 39).~~

Art. 89. O voto será público em todas as deliberações da Câmara (LOM, art. 40) (NR) [\(Nova redação dada pela resolução n° 175/2016\)](#)

~~I – nas eleições da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;~~

~~II – no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;~~

~~III – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;~~

~~IV – nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependam da Câmara;~~

~~V – na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;~~

~~VI – na votação de veto oposto pelo Prefeito.~~

[\(Incisos revogados pela resolução n° 175/2016\)](#)

Art. 90. São atribuições do Plenário, dentro da competência privativa da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

VI – autorizar o prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura e antes das eleições, para a subsequente, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, bem como a gratificação de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente e do Secretário da Câmara Municipal;

VIII – criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre, pelo menos, com um terço de seus membros;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X – autorizar referendo e plebiscito;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica e Lei Federal;

~~XII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria absoluta;~~

XII – decidir sobre a perda do mandato do vereador, por dois terços dos votos (NR) [\(Nova redação dada pela resolução nº 175/2016\)](#)

XIII – apreciar vetos;

XIV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XV – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de sessenta dias após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

XVI – remeter ao Ministério Público, no prazo de dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas por conterem irregularidades.

Art. 91. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas em 02 (dois) turnos de discussão e votação, excetuando-se as Moções, as Indicações e os Requerimentos, que terão uma única discussão e votação. (LOM, art. 60).

TÍTULO V  
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I  
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 92. No primeiro dia de cada legislatura, na forma do artigo 6º, deste Regimento, os Vereadores tomarão posse.

Art. 93. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato na circunscrição do Município. (LOM, art. 24).

§ 1º Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato e na circunscrição do Município. (LOM, art. 24, § 1º).

§ 2º As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de atos praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (LOM, Art. 24, § 2º).

Art. 94. Os Vereadores no exercício do mandato terão acesso nas repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. (LOM, Art. 30).

## **Seção I**

### **Dos Deveres dos Vereadores**

Art. 95. Compete aos Vereadores:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição as que forem prejudiciais ao interesse público.

Art. 96. São deveres dos Vereadores:

- I – apresentar declaração de bens de acordo com a legislação vigente;
- II – exercer as atribuições assinaladas no artigo 95;
- III – comparecer decentemente trajado às Sessões, na hora pré-fixada;
- IV – desempenhar-se dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de assunto de interesse de pessoas que for procurador ou representante e de parentes até o terceiro grau civil;
- VI – portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII – obedecer às Normas Regimentais, quanto ao uso da palavra em Sessão.

Art. 97. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse pessoal, de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau.

Parágrafo único. Será nula a deliberação em que haja votado Vereador que se enquadre nos termos do “caput” deste artigo.

## **Seção II**

### **Dos Impedimentos dos Vereadores**

Art. 98. O Vereador não poderá, sob pena de cassação de mandato, incorrer nas vedações previstas no artigo 25 da Lei Orgânica Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS VAGAS**

## **Seção I**

### **Disposições Preliminares**

Art. 99. As vagas na Câmara Municipal dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§ 1º A extinção de mandato será declarada pela Mesa, de acordo com o artigo 102 deste Regimento e nos casos estabelecidos na Legislação Federal. (Decreto Lei 201/67 e art. 26, § 3º da LOM).

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, de acordo com o artigo 101 deste Regimento e na forma da Legislação Federal. (Decreto Lei 201/67 e art. 26, § 2º da LOM).

## Seção II

### Da Cassação do Mandato do Vereador

Art. 100. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá aos preceitos da Legislação Federal. (Decreto Lei 201/67 e art. 29 da LOM).

~~Art. 101. A cassação do mandato de Vereador será efetuada, em escrutínio secreto, mediante voto favorável da maioria absoluta dos componentes da Câmara. (LOM, art. 26, §2º).~~

Art. 101. A cassação do mandato do Vereador será efetuada mediante voto favorável de dois terços dos votos dos componentes da Câmara Municipal. (LOM art. 27, § 2º (NR) [\(Nova redação dada pela resolução n ° 175/2016\)](#)).

I – quando o Vereador infringir as proibições previstas nos incisos I, II, VI e VIII do art. 26 da Lei Orgânica Municipal. (LOM, art. 26, § 2º).

II – utilizar-se do mandato para a prática de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º O processo de cassação será instaurado mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara. (LOM, art. 26, § 2º).

§ 2º Ao Vereador denunciado será assegurado ampla defesa.

§ 3º A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução da cassação do mandato no órgão oficial do Legislativo.

### **Seção III**

#### **Da Extinção do Mandato de Vereador**

Art. 102. O Vereador terá seu mandato declarado extinto pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara. (LOM, art. 26, § 3º).

I – quando incorrer nas infrações previstas nos incisos III, IV, V e VIII do artigo 26 da Lei Orgânica Municipal;

II – pela morte;

III – renúncia por escrito.

§ 1º Será assegurada ampla defesa ao Vereador denunciado.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão subsequente comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

## **Seção IV**

### **Das Faltas e das Licenças**

Art. 103. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias, ou às reuniões da Comissão Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas considera-se motivo justo: doença, luto ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º A justificação das faltas, far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará:

I – por moléstia devidamente comprovada ou licença gestante; (LOM, art. 27, I).

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; (LOM, art. 27, II).

III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; (LOM, art. 27, III).

§ 1º O ato que conceder a licença determinará o prazo da mesma. (LOM, art. 27, § 1º).

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II. (LOM, art. 27, §2º).

§3º A licença gestante será considerada segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais. (LOM, art. 27, § 3º).

## **Seção V**

### **Da Convocação dos Suplentes**

Art. 104. No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente. (LOM, art. 28).

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, em Sessão Plenária no período do expediente. (LOM, art. 28, § 1º).

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral. (LOM, art. 28, § 2º).

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes. (LOM, art.28, § 3º).

### CAPÍTULO III

## DOS LÍDERES E DOS VICE-LÍDERES

Art. 105. Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início da Sessão Legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes.

§ 2º Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes.

§ 3º Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser comunicado à Mesa.

Art. 106. É de competência de Líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento, a indicação de Vereadores de sua Bancada para integrar Comissões Permanentes.

Art. 107. O Líder, poderá, falando pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas a sua Bancada ou ao Partido a que pertence, quando pela sua relevância e urgência, interessem ao conhecimento da Câmara ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada os respectivos substitutos.

Art. 108. Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa indicar Vereadores para intérprete de seu pensamento junto à Câmara, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

Art. 109. A critério do Presidente da Câmara, poderá o Líder, transferir a palavra a um liderado, quando este a solicitar, devendo falar pelo prazo de 03 (três) minutos.

## CAPÍTULO IV

### DA REMUNERAÇÃO

~~Art. 110. A remuneração dos Vereadores será fixada no final de cada legislatura, antes das eleições, para vigor na subsequente. (LOM, art. 23).~~

Art. 110. O subsídio dos Vereadores será fixado no final de cada legislatura, antes das eleições, para vigorar na legislatura subsequente. (Nova Redação dada pela resolução 148/2000)

~~§ 1º Ao fixar os valores da remuneração, será observado o que dispõe o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 01, de 31-03-92. (Parágrafo revogado pela resolução 148/2000)~~

~~§ 2º A remuneração poderá ser dividida em parte fixa e variável, a última corresponderá às Sessões a que comparecer o Vereador. (Parágrafo revogado pela resolução 148/2000)~~

~~§ 3º Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias. (Parágrafo revogado pela resolução 148/2000)~~

~~§ 4º A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor recebido como remuneração pelo Prefeito Municipal. (Parágrafo revogado pela resolução 148/2000)~~

~~§ 5º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a sua representação, não poderá exceder a dois terços do que foi fixado para o Prefeito Municipal. (Parágrafo revogado pela resolução 148/2000)~~

Parágrafo único. Durante o recesso, quando convocado para sessão legislativa extraordinária, será devido aos vereadores presentes, o pagamento de parcela indenizatória, considerada a proporcionalidade das reuniões, em valor, no máximo, igual ao subsídio mensal. (Nova redação dada pela resolução 150/2001)

~~Art. 111. A Comissão de Economia e Finanças, apresentará, até o dia 15 de agosto da última Sessão Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo fixando a remuneração dos membros da Câmara.~~

Art. 111. A Comissão de Economia, Finanças, Indústria e Comércio, apresentará até o dia 15 de agosto da última Sessão Legislativa, projeto de Resolução fixando os subsídios dos Vereadores. (Nova redação dada pela resolução 148/2000)

~~§ 1º A não fixação da remuneração até a data prevista implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato. (Parágrafo revogado pela resolução 148/2000)~~

~~§ 2º No caso da não fixação, prevalecerá na próxima legislatura os valores estabelecidos na anterior. (Parágrafo revogado pela resolução 148/2000)~~

TÍTULO VI  
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112. As Sessões da Câmara Municipal de Rio Brilhante serão:

I – Solenes;

II – Ordinárias;

III – Extraordinárias;

IV – Secretas.

§ 1º Consideram-se Sessões Solenes àquelas destinadas à instalação da Câmara, à renovação da Mesa, as de abertura dos trabalhos legislativos, as de entrega de títulos de honraria e as comemorativas.

§ 2º Consideram-se Sessões Ordinárias as referentes a qualquer Sessão Legislativa em dia e hora fixados neste Regimento.

§ 3º Consideram-se Sessões Extraordinárias as que se realizaram em dia e horário diverso das Ordinárias, destinadas a deliberar matéria especificada na convocação.

§ 4º Consideram-se Sessões Secretas aquelas previstas no artigo 152 deste Regimento.

Art. 113. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços, quando ocorrer motivo relevante. (LOM, art. 13).

~~Art. 114. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara Municipal facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando os trabalhos no Jornal Oficial do Legislativo.~~

Art. 114. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara Municipal, publicando os trabalhos no site oficial ou no jornal oficial do Poder Legislativo Municipal, ou ainda através de agência de publicidade. (Nova redação dada pela Resolução nº 167/2011)

~~§ 1º Poderão ser transmitidos os debates por emissora oficial local, sempre que possível e justificada essa providência.~~

§ 1º A escolha do jornal oficial e da agência de publicidade deverá ser precedida do devido processo licitatório. (Nova redação dada pela Resolução nº 167/2011)

~~§ 2º Jornal Oficial da Câmara é o definido em Decreto Legislativo, aprovado pelo Plenário, após processo licitatório.~~

§ 2º O endereço eletrônico do site oficial e o jornal oficial do Poder Legislativo Municipal serão definidos em Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário. (Nova redação dada pela Resolução nº 167/2011)

~~§ 3º Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão dos trabalhos.~~

§ 3º Poderão ser transmitidos os debates por emissora oficial local, sempre que possível e justificada providência. A emissora oficial é a que vencer a licitação, sendo definida em Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário. (Nova redação dada pela Resolução nº 167/2011)

Art. 115. As Sessões da Câmara Municipal, com exceção das solenes, só poderão ser declaradas abertas com a presença de, no mínimo, um terço de seus membros. (LOM, art. 14).

Parágrafo único. Se decorridos quinze minutos, persistir a falta de “quórum”, a Sessão será declarada encerrada.

Art. 116. Declara aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM HONRA A PÁTRIA INICIAMOS A PRESENTE SESSÃO”.

Art. 117. Durante as Sessões, somente os Vereadores e funcionários designados para secretariá-los permanecerão no recinto do Plenário.

§ 1º A convite do Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da Imprensa, que terão lugar reservado para o fim.

§ 2º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe for feita pelo Legislativo, de fazer comunicação de interesse público.

Art. 118. Exceto as Solenes, as Sessões terão a duração máxima de 03:00 horas, podendo ser prorrogadas a pedido de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II  
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

~~Art. 119. A Câmara Municipal de Rio Brilhante reunir-se-á em Sessões Ordinárias, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada Sessão Legislativa. (LOM, art. 12)~~

Art. 119. A Câmara Municipal de Rio Brilhante reunir-se-á em Sessões Ordinárias, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada Sessão Legislativa. (LOM, art. 12.) [\(Nova redação dada pela resolução 177, de 2017\)](#)

Parágrafo único. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias. (LOM, art. 12, § 2º).

Art. 120. As Sessões terão duração de 03:00 horas e realizar-se-ão às segundas-feiras, com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, para a abertura.

Parágrafo único. Quando recaírem em feriados e pontos facultativos, as Sessões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente. (LOM, art. 12, §1º).

Art. 121. As Sessões Ordinárias compor-se-ão de três partes:

I – Expediente;

II – Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 122. Salvo caso de convocação da Câmara, a fase especial da Sessão Legislativa, não haverá Sessões Ordinárias nos períodos considerados de recesso.

Art. 123. Não havendo Sessão por falta de “quórum”, o material da pauta, será remetido para a Sessão subsequente.

## **Seção II**

### **Do Expediente**

Art. 124. O período do Expediente terá duração de 01: 00 (uma) hora.

Art. 125. O Presidente da Câmara declarará aberta a Sessão, na forma dos artigos. 118 e 119 e determinará a leitura da Ata da Sessão anterior, colocando-se sob a deliberação do Plenário.

Art. 126. Não havendo impugnação da Ata, o Presidente da Câmara determinará ao 1º Secretário que proceda a leitura do resumo da matéria do Expediente, na ordem cronológica e numérica, a qual após lida será despachada pelo Presidente.

§ 1º Esgotada a leitura do resumo da matéria, o Presidente da Câmara, receberá para despachos os pareceres das Comissões Permanentes e temporárias e dará conhecimento ao plenário das correspondências recebidas.

§ 2º Efetuado o disposto no parágrafo anterior, se ainda restar tempo, de acordo com o artigo 124, o Presidente da Câmara, concederá a palavra aos Vereadores, previamente inscritos em livro próprio, por cinco minutos improrrogáveis, para cada orador, para expor assunto de livre escolha, sendo permitido aparte.

§ 3º Não será concedida a palavra por mais de uma vez, no período do Expediente, a qualquer Vereador, na mesma Sessão.

§ 4º É facultada no Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador inscrito, para outro Vereador.

§ 5º Findo o período do Expediente, por ter esgotado o seu tempo e/ou por falta de oradores inscritos, inicia-se a Ordem do Dia.

### **Seção III**

#### **Ordem do Dia**

Art. 127. O período da Ordem do Dia iniciar-se-á às 20:00 (vinte) horas, ou logo após o encerramento do Expediente, conforme o §5º do artigo anterior e será encerrado às 21:30 minutos, salvo nos casos de prorrogação ou suspensão da Sessão.

Parágrafo único. A critério do Presidente da Câmara, entre o Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por quinze minutos, no máximo.

Art. 128. As deliberações na Ordem do Dia, somente poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (LOM, art. 58, § 1º).

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão, o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações. (LOM, art. 14, parágrafo único).

Art. 129. Nenhuma proposição poderá ser deliberada sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia, com antecedência mínima de seis horas.

Art. 130. A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e obedecerá a seguinte classificação:

- I – Projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II – Projeto de Lei Complementar;
- III – Projeto Orçamentário;
- IV – Prestação de Contas do Executivo e do Legislativo;
- V – Veto;
- VI – Projeto de Lei Orgânica;
- VII – Projeto de Decreto Legislativo;
- VIII – Projeto de Resolução;
- IX – Recursos;
- X – Parecer Contrário da Comissão;
- XI – Requerimentos;
- XII – Indicações;
- XIII – Moções.

Parágrafo único. Obedecida a classificação enumerada neste artigo os Projetos seguirão a ordem cronológica e o estágio de discussão:

I – redação final;

II – discussão única;

III – segunda discussão;

IV – primeira discussão.

Art. 131. As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que já contenham os pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 132. A Ordem do Dia só poderá ser antecipada ou alterada por motivo relevante.

Art. 133. Os Projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário, constarão da pauta da Ordem do Dia, na Sessão Ordinária subsequente.

## **Subseção I**

### **Da Inversão da Ordem do Dia**

Art. 134. A inversão da Ordem do Dia é a forma ampla pela qual se corrige a disposição da matéria da pauta.

§ 1º A inversão da pauta se dará, mediante requerimento escrito que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento da votação, nem declaração de voto.

§ 2º Figurando na pauta da Ordem do Dia, Vetos, Projetos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos para itens subseqüentes.

§ 3º Admite-se requerimento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

## **Subseção II**

### **Da Prorrogação da Ordem do Dia**

Art. 135. A prorrogação da Ordem do Dia dar-se-á sempre por motivo relevante, por prazo não superior a 02:00 (duas) horas, mediante requerimento escrito, apresentado, pelo menos 15 minutos antes do seu término e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Havendo dois ou mais pedidos prevalecerá o que propõe menor período de tempo, ficando prejudicados os demais.

§ 2º Os requerimentos de prorrogação da Ordem do Dia, serão votados com preferência, sobre outras matérias, interrompendo se necessário, a palavra do orador que ocupar a tribuna.

## **Seção IV**

### **Do Uso da Palavra**

Art. 136. Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

I – versar assunto de sua livre escolha no Expediente;

II – em Explicação Pessoal;

III – discutir matéria em debate;

IV – apartear;

V – encaminhar votação;

VI – declarar voto;

VII – apresentar ou reiterar requerimento;

VIII – levantar questão de ordem.

Art. 137. O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II – o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer o uso do microfone;

IV – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem o Presidente a conceder;

V – a não ser através de apartes, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI – se o Vereador pretende falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

IX – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

X – referindo-se em discurso a outro Vereador o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

XI – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Senhoria”, de “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”, e ao Presidente será tratado por Excelência;

XII – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

## **Seção V**

### **Da Explicação Pessoal**

Art. 138. Finda a Ordem do Dia, passar-se-á à Explicação Pessoal, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores pelo tempo restante da Sessão.

Art. 139. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão, no exercício do mandato, sendo permitido apartes.

Art. 140. O Vereador deverá estar inscrito em livro especial, de próprio punho, antes do término da votação do último item da pauta da Ordem do Dia, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 141. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

## **Seção VI**

### **Da Suspensão e do Encerramento da Sessão**

Art. 142. A Sessão poderá ser suspensa:

I – para preservação da ordem;

II – para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III – para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º A suspensão da Sessão, no caso do inciso I, não poderá exceder de 15 (quinze) minutos.

§ 2º O tempo da suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 143. A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I – por falta de “quórum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberações do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores;

III – tumulto grave;

IV - esgotada a pauta de trabalho.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 144. As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas: (LOM, art.12, §3º).

I – pelo Prefeito Municipal, no recesso legislativo, com antecedência mínima de três dias;

II – pelo Presidente da Câmara:

a) mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara;

b) para compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 145. As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas a qualquer dia e horário, inclusive, domingos e feriados e serão convocados com antecedência mínima de três dias, por motivo de interesse público relevante e de extrema urgência.

§ 1º Considera-se motivo de interesse público relevante e de extrema urgência a apreciação de matéria, cujo adiamento torne inútil ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal, escrita e, ainda, de Edital afixado no local de costume e/ou publicado no órgão oficial do Município.

Art. 146. Não será discutida matéria diversa da especificada na convocação, nas Sessões Extraordinárias.

Art. 147. Na Sessão Extraordinária não haverá parte destinada ao Expediente e Explicação Pessoal, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Art. 148. Declara aberta a Sessão, o Presidente determinará a leitura da Ata da Sessão anterior, colocando-a à deliberação ao Plenário e logo em seguida passará a parte da Ordem do Dia, obedecido o que dispõe o artigo 130, deste Regimento.

## CAPÍTULO IV

### DAS SESSÕES SOLENES E COMEMORATIVAS

Art. 149. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, pelo Presidente e especialmente para:

I – Sessão da instalação da Câmara Municipal;

II– Sessões de abertura do ano Legislativo;

III – Entrega de títulos honoríficos;

IV – Solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º O Presidente convocará Sessões tipificadas neste artigo, por iniciativa própria no caso dos incisos I e II, ou em cumprimento a deliberação do Plenário, no caso dos incisos III e IV.

§ 2º Nas Sessões descritas neste capítulo, não haverá tempo determinado para o seu encerramento, e poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º É obrigatório a execução do Hino Nacional e Hino de Mato Grosso do Sul, nas Sessões Solenes e Comemorativas.

Art. 150. Será realizada Sessão Solene comemorativa ao aniversário da cidade.

Parágrafo único. Como parte do programa, a Câmara poderá proceder a entrega de títulos honoríficos, já aprovados, a critério do Presidente.

Art. 151. Nas Sessões Solenes e Comemorativas, somente usarão da palavra os líderes partidários.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo, quando se proceder a entrega de títulos honoríficos.

CAPÍTULO V  
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 152. A Câmara Municipal, excepcionalmente, poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar. (LOM, art.13).

§ 1º Deliberada a Sessão Secreta, ainda que para realizá-la, se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente da Câmara determinará aos assistentes e representantes da Imprensa a retirada do recinto da Sala de Sessões.

§ 2º Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara Municipal deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a Sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A Ata será lavrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa Executiva.

§ 4º Deliberado pela realização da Sessão Secreta, o Presidente da Câmara, entender-se-á com os líderes das Bancadas para estabelecer os prazos de duração da Sessão, e o tempo que cada Vereador poderá utilizar a respeito do assunto que tenha dado origem à Sessão.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATAS

Art. 153. De cada Sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo o nome dos Vereadores presentes, dos ausentes e dos que se ausentaram e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser submetida à consideração do Plenário da Sessão seguinte.

Parágrafo único. A Ata será lavrada ainda que não se realize a Sessão por falta de “quórum” e nesse caso, além do Expediente despachado, serão nela mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

Art. 154. Os documentos lidos em Sessão serão mencionados resumidamente na Ata salvo quando, requerido e aprovado pelo plenário a sua inserção integral.

Art. 155. A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 01 (uma) hora do início da Sessão. Ao iniciar-se a Sessão com o número regimental, o Presidente da Câmara submeterá a Ata à discussão do Plenário, e não havendo pedido de retificação ou impugnação será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º Os Vereadores poderão falar sobre a Ata para requerer a sua retificação ou para impugná-la.

§ 2º Se o pedido de retificação, emenda ou reparo, não for contestado, a Ata se considerará aprovada com a retificação, emenda ou reparo, caso contrário, havendo contestação, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Quando se tratar de impugnação, será a Ata submetida ao Plenário.

§ 4º Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário, se rejeitada lavrar-se-á uma nova Ata.

Art. 156. Nenhum Vereador poderá falar sobre a Ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la pelo tempo de 05 (cinco) minutos.

Parágrafo único. A impugnação da Ata em hipótese alguma, excederá o período do Expediente.

Art. 157. Será permitido a qualquer Vereador fazer inserir em Ata as razões do voto, vencedor ou vencido, voto de regozijo, pesar, louvor, congratulações ou aplausos.

Art. 158. A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à apreciação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.

Art. 159. As Atas das Sessões Secretas, obedecerão o regime próprio previsto neste regimento.

Art. 160. As Atas dos trabalhos legislativos serão publicadas em órgão oficial do Poder Legislativo, exceto as Atas das Sessões Secretas que serão lacradas e arquivadas em separado.

## CAPÍTULO VII

### DA POLÍCIA INTERNA

Art. 161. O policiamento do recinto da Câmara Municipal compete, privativamente à Presidência e será feito, normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Art. 162. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara Municipal, na parte do recinto que lhe é reservado desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda às determinações da Presidência;
- VII – não interpele os Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, ficarão os assistentes obrigados pela Presidência, a retirar-se incontinenti, do recinto da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária.

§ 3º Quando por simples advertência, na forma deste Regimento Interno, não for possível ao Presidente da Câmara manter a ordem, poderá suspender a Sessão.

§ 4º Se, no recinto da Câmara Municipal, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo do crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente da Câmara deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 163. Cada jornal, rádio ou televisão, solicitará à Presidência da Câmara, o credenciamento de seus representantes, para cobertura dos trabalhos legislativos, onde haverá reservados especiais a esses profissionais para o exercício de suas atividades.

TÍTULO VII  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 164. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições se constituirão de: (LOM, art.42).

I – Projeto de Emenda à Lei orgânica;

II – Projetos de Leis Complementares;

III – Projetos de Leis Ordinárias;

IV – Projetos de Lei Delegadas;

V – Projetos de Decretos Legislativos;

VI – Projetos de Resoluções;

VII – Medidas Provisórias;

VIII – Requerimentos;

IX – Indicações;

X – Emendas e Sub-Emendas;

XI – Substitutivos;

XII – Recursos;

XIII – Vetos.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as Emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 165. A Mesa da Câmara deixará de receber qualquer proposição:

I – que verse assuntos alheios à competência da Câmara;

II – que delegar a outro Poder, atribuições privativas do Legislativo;

III – que contenha expressão ofensiva;

IV – anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

V – que fazendo referência à Lei ou dispositivo da Lei, Decreto, Regulamento, Ato, Contrato de Concessão, não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;

VI – quando em se tratando de Substitutivo ou Emenda, não relacione-se diretamente com a proposição a que se refere;

VII – quando apresentados fora do prazo regimental ou constitua-se em matéria anteriormente rejeitada, ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As razões do não recebimento da proposição deverá ser devidamente fundamentada por escrito.

§ 2º Se o autor da proposição não aceitar a decisão da Mesa, poderá recorrer ao Plenário.

Art. 166 . Proposições de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a elaboração de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

~~Art. 167. Todas as proposições deverão ser apoiadas, no mínimo, por dois Vereadores, ressalvados os casos especiais de que trata este Regimento.~~

Art. 167. Todas as proposições deverão ser apoiadas, no mínimo por dois vereadores, ressalvados os casos previstos no § 5º deste artigo e nos casos especiais de que trata este regimento. (Nova redação dada pela Resolução nº 135/95)

§ 1º Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 2º As assinaturas que se seguirem a do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 3º As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 4º O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§ 5º Em virtude de sua natureza, não necessitarão de apoio, as moções, os requerimentos e as indicações.(Acrescido pela Resolução nº 135/95)

Art. 168. Matéria rejeitada, somente poderá ser renovada em outra Sessão Legislativa, salvo se reapresentada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores. (LOM, art. 56).

Art. 169. A proposição de autoria do Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada terá a tramitação regimental.

§ 1º O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontra nas condições previstas neste artigo, quando de autoria do Vereador que esteja substituindo.

§ 2º Terá tramitação normal, igualmente a proposição do suplente, entregue à Mesa quando em exercício, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu suplente, que se encontrem nas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 170. As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 171. Projeto de Emenda à Lei Orgânica é a proposição que visa alterar qualquer dispositivo da Lei Orgânica Municipal.

Art. 172. Projetos de Emenda à Lei Orgânica poderá ser proposto: (LOM, art. 43).

I – pelo Prefeito Municipal;

II – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º O Projeto de Emenda será discutido e votado em dois turnos, sendo considerado aprovado se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. (LOM, art. 43, § 2º).

§ 2º O Projeto aprovado nos termos do parágrafo anterior, será promulgado pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (LOM, art.43, §3º).

§ 3º A matéria constante de Projeto de Emenda rejeitado, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. (LOM, art.43, §4º).

### CAPÍTULO III

#### DOS PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES

Art. 173. Projetos de Leis Complementares são aqueles que visam disciplinar determinadas matérias e as previstas no artigo 89 deste Regimento. (LOM, art.48, parágrafo único).

Parágrafo único. Os Projetos de Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (LOM, art.48).

Art. 174. Os Projetos de Leis Complementares poderão ser apresentados: (LOM, art. 44).

I – por qualquer Vereador;

II – por qualquer Comissão da Câmara;

III – pela Mesa da Câmara;

IV - pelo Prefeito;

V - pelos cidadãos.

§ 1º Os Projetos de iniciativa deverão ser subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal, contendo a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral. (LOM, art. 47, § 2º).

§ 2º A tramitação dos Projetos de iniciativa popular obedecerá normas dos demais processos. (LOM, art. 47, § 2º).

## CAPÍTULO IV

### DOS PROJETOS DE LEIS ORDINÁRIAS

Art. 175. Projeto de lei ordinária é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 176. Poderão propor Projetos de Leis os cidadãos elencados no artigo 174 deste Regimento.

Art. 177. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Leis que disponham sobre: (LOM, art.45).

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – matéria tributária e orçamentária, organização administrativa e serviços públicos;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração Pública Municipal;

VI – concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminuam a receita;

VII – matéria típica de administração, dependente de autorização legislativa.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa nos Projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166 4º e 5º da Constituição Federal. (LOM, Art.52).

Art. 178. São de iniciativa exclusiva da Câmara as Leis que disponham sobre: (LOM, art.46).

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 179. Aplica-se ao Projeto de Lei de iniciativa popular o previsto no artigo 174, § 1º deste Regimento.

Art. 180. Os Projetos de Leis Ordinárias exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara. (LOM, art.49).

CAPÍTULO V  
DOS PROJETOS DE LEIS DELEGADAS

Art. 181. Projetos de Leis Delegadas são aqueles elaborados pelo prefeito, que solicita delegação à Câmara. (LOM, art.50).

Art. 182. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, matéria reservada à Lei Complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos. (LOM, art. 50, §1º).

Art. 183. A Delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (LOM, art.59, §2º).

Art. 184. Se a Resolução determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, esta se fará em votação única, vedada qualquer Emenda. (LOM, art. 50, §3º).

## CAPÍTULO VI

### DOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVO

Art. 185. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular, dentre outras, matéria de exclusiva competência da Câmara que tenha efeito externo, mas não sujeita à sanção do Prefeito. (LOM, art.59, §1º).

Parágrafo único. Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I – concessão de licença ao prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de quinze dias do Município;

II – convocação do Prefeito, de Secretários Municipais, de Dirigentes de Entidades da Administração Indireta ou de Servidores Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

III – fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IV – aprovação ou rejeição de parecer prévio, proferido pelo Tribunal de Contas;

V – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial, mudança de nome ou transferência de sede do Município;

VI – cassação do mandato do Prefeito e de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica e na Legislação Federal;

VII – mudança de local de funcionamento da Câmara;

VIII – concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IX – autorização de consórcio com outros Municípios.

Art. 186. Os Projetos de Decretos Legislativos elaborados pela Mesa Executiva, Comissões Permanentes ou de Inquérito, ou assuntos de sua competência, serão incluídos na pauta da Ordem do Dia, independente de pareceres.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROJETOS DE RESOLUÇÕES

Art. 187. Projetos de Resoluções são aqueles que destinam-se a regular, entre outros, matéria de exclusiva competência da Câmara, que tenha efeito interno, sobre os quais ela deve pronunciar-se em casos concretos.

Parágrafo único. Constitui matéria de Resolução, entre outros:

- I - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II – criação de Comissão Especial, de Inquérito ou Mista;
- III - qualquer matéria de natureza regimental;
- IV – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

## CAPÍTULO VIII

### DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS

Art. 188. Medidas Provisórias são Projetos oriundos do Executivo, que possuem força de Lei, a partir da sua publicação.

Art. 189. O Prefeito poderá adotar Medidas Provisórias para abertura de crédito extraordinário, somente para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (LOM, art.51).

§ 1º Recebida a Medida Provisória, a Câmara reunir-se-á de imediato para a sua deliberação. (LOM, art.51).

§ 2º Se a Câmara estiver no período de recesso, reunir-se-á através de convocação dentro do prazo de cinco dias. (LOM, art.51).

§ 3º A Medida Provisória deverá ser apreciada no prazo de vinte e cinco dias do recebimento.

§ 4º Aprovada a Medida Provisória, o Presidente da Câmara deverá oficial imediatamente ao Executivo, para a devida sanção.

§ 5º As Medidas Provisórias perderão a eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em Lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação. (LOM, art.51, parágrafo único).

## CAPÍTULO IX

### DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 190. Os Projetos apresentados na Secretaria da Câmara, o Presidente, observado o que dispõe o artigo 165, determinará que constem da pauta da Sessão imediata.

Art. 191. Os Projetos darão entrada no período do Expediente, sendo despachados pelo Presidente, às Comissões competentes.

§ 1º Todos os Projetos serão encaminhados, em primeiro lugar, para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os quais não poderão tramitar sem parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

~~§ 2º Recebido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os Projetos serão encaminhados às demais Comissões, salvo o previsto no artigo 67, §7º deste Regimento.~~

§ 2º Recebido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, os projetos serão encaminhados às demais Comissões, salvo o previsto no § 7º do artigo 64 deste Regimento. [\(Nova redação dada pela resolução 148/2000\)](#)

§ 3º Anexados os pareceres das Comissões competentes, o Projeto constará da pauta da Ordem do Dia, da Sessão imediata, para deliberação.

§ 4º As Comissões em seus pareceres poderão oferecer Substitutivos ou Emendas.

§ 5º No transcorrer das discussões será admitido a apresentação de Substitutivos ou Emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Art. 192. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais serão apreciados no prazo de dez dias. (LOM, art. 53).

§ 1º Esgotado o prazo sem a deliberação, o Projeto será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia, independente de parecer para que se ultime a votação. (LOM, art.53, §1º).

§ 2º O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso e nem se aplica aos Projetos de Codificação. (LOM, art. 53, § 2º).

§ 3º A reapresentação, pelo Prefeito, de qualquer modificação ao Projeto original importará em reinício do prazo. (LOM, art. 53, §3º).

Art. 193. Os Projetos elaborados pela Mesa da Câmara ou Comissão Permanente serão inseridos na pauta da Ordem do Dia, independente de parecer, salvo deliberação em contrário, para que sejam ouvidas as Comissões Permanentes.

Art. 194. Os Projetos serão discutidos juntamente com os Substitutivos e Emendas, eventualmente apresentados.

~~Art. 195. Os Projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.~~

Art. 195. Os Projetos rejeitados em segunda votação serão arquivados. [\(Nova redação dada pela resolução 154/2004\)](#)

Art. 196. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, exceto os casos previstos neste Regimento.

Art. 197. As proposições sofrerão duas discussões e votações, excetuando-se as Moções, as Indicações e os Requerimentos que serão deliberados em única discussão e votação.

## **Seção I**

### **Da Primeira Discussão**

Art. 198. Instruído o Projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

Art. 199. Para discutir o Projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 10 minutos.

Art. 200. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em globo.

Art. 201. Se houver Substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o Projeto Inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º O Substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá sempre preferência para votação sobre o original.

§ 2º Não havendo Substitutivo de autoria da Comissão, admite-se preferência para votação de Substitutivo de Vereador.

§ 3º A aprovação de um Substitutivo prejudica os demais, bem como o Projeto original.

§ 4º Na hipótese de rejeição dos Substitutivos, passar-se-á à votação do Projeto original.

Art. 202. Aprovado o Projeto inicial ou Substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das Emendas.

§ 1º As Emendas serão lidas e votadas, uma a uma, respeitada a preferência para as Emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º Não se admite pedido de preferência para votação das Emendas.

§ 3º A Requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as Emendas ser votadas em globo ou em grupos, devidamente especificados.

Art. 203. Aprovado o Projeto Inicial ou o Substitutivo com Emendas, será o processo despachado à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para a Redação Final.

**Seção II**  
**Da Segunda Discussão**

Art. 204. Na fase da segunda discussão são recebidas ainda Emendas.

Art. 205. Os Vereadores terão 10 (dez) minutos para discutir as Emendas.

Art. 206. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das Emendas, uma por uma.

Art. 207. Aprovada as Emendas, discutir-se-á, o Projeto em globo.

Art. 208. O Projeto com as Emendas será despachado para a Comissão de Constituição, Legislação e Redação para receber nova Redação.

### **Seção III**

#### **Da Redação Final**

Art. 209. A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do Projeto, com as alterações decorrentes das Emendas aprovadas.

Parágrafo único. Na Redação final será observado a incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, podendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade Legislativa.

Art. 210. Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias Emendas corretivas, se for o caso.

Art. 211. Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 212. Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo plenário.

Art. 213. Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo único. Cada Vereador disporá de 10 minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 214. Faculta-se a apresentação de Emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das Emendas.

§ 2º A matéria, com Emenda ou Emendas aprovadas, retornará à Comissão, para elaboração da redação final.

Art. 215. Aprovado o parecer, com redação final do Projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Art. 216. Não haverá audiência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação para Projetos aprovados sem Emendas, salvo se pedida por requerimento escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

## CAPÍTULO X DAS INDICAÇÕES

Art. 217. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo único. A indicação será apresentada no período do Expediente, e despachada pelo Presidente à Ordem do Dia da próxima Sessão para deliberação do Plenário.

Art. 218. As Indicações que contiverem sugestões sobre matéria orçamentária, serão denominadas como Indicação ao Orçamento e serão encaminhadas à Comissão de Economia e Finanças.

§ 1º A cada Vereador é facultada a apresentação de 05 (cinco) Indicações ao Orçamento por ano.

§ 2º As Indicações ao Orçamento só poderão ser recebidas pela Mesa entre os meses de outubro a dezembro do exercício, devendo ser submetidas à deliberação do Plenário sem discussão, na Sessão ordinário imediata.

CAPÍTULO XI  
DOS REQUERIMENTOS

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 219. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara.

Art. 220. Os Requerimentos assim se classificam:

I – quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II – quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III – quanto à fase de formulação:

a) específico das fases do Expediente;

b) específico da Ordem do Dia;

c) comuns a qualquer fase da Sessão.

Parágrafo único. Os Requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais.

Art. 221. Não se admitirão Emendas a Requerimentos, facultando-se apenas, a apresentação de Substitutivo.

## **Seção II**

### **Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente**

Art. 222. Será despachado pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

I – retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II – retificação de Ata;

III – verificação de presença;

IV – verificação nominal de votação;

V – requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII – informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;

VIII – inscrição em Ata de voto de pesar, por falecimento;

IX – convocação de Sessão Extraordinária, Especial ou Secreta;

X – justificação de falta do Vereador às Sessões Plenárias ou reuniões de Comissões;

XI – constituição de Comissão de representação quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XII – volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura;

XIII – permissão para falar sentado;

XIV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

XV – observância de dispositivo regimental;

XVI – inserção de declaração de voto, vencido ou vencedor na Ata;

XVII – justificativa de voto;

XVIII – designação de membro “ad hoc” da Comissão;

XIX – encerramento de discussão e anexação de destino à Ata;

XX – encaminhamento da votação.

### **Seção III**

#### **Dos Requerimentos Escritos Sujeitos ao Despacho do Presidente**

Art. 223. O Presidente despachará sem discussão e votação os requerimentos escritos que solicitem:

I – licença de Vereador para tratar de assuntos de interesse particular ou tratamento de saúde;

II – renúncia de qualidade de membro da Mesa Executiva ou, de Comissões e órgãos de representação;

III – retirada ou reformulação de parecer contrário, por parte da Comissão que o exarou;

IV – preenchimento de vaga de membro de Comissões Permanentes;

V – juntada ou arquivamento de documento ou proposição;

VI – informação em caráter oficial sobre atos da Mesa Executiva da Câmara ou assunto relacionado com a Secretaria Geral;

VII – inclusão de propositura na pauta da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º A Presidência da Câmara é soberana na decisão sobre os requerimentos, citados nos artigos anteriores, salvo os que, pelo próprio Regimento Interno, devam receber a sua anuência.

§ 2º Informando à Secretaria da Câmara, havendo pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido, fica a presidência da Câmara desobrigada de fornecer, novamente, a informação.

## **Seção IV**

### **Dos Requerimentos Verbais Sujeitos ao Plenário**

Art. 224. Dependem de deliberação do Plenário e serão verbais, votados sem discussão e declaração de voto, os requerimentos que solicitarem:

I – prorrogação da Sessão;

II – destaque de matéria para votação;

III – votação por determinado processo;

IV – encerramento de discussão, nos termos do artigo 259, III deste Regimento.

Art. 225. Dependem de deliberação do Plenário e serão verbais, sujeitas à discussão e votação, os requerimentos que solicitarem:

I – interrupção de Sessão por motivo de pesar ou regozijo;

II – interrupção e suspensão dos trabalhos;

III – opção da Câmara Municipal sobre dois ou mais Projetos ou proposições referentes a um mesmo assunto;

IV – revogação de ato da Mesa Executiva, recusando Emendas ao Projeto Orçamentário;

V – discussão e votação de propositura por capítulos, grupos de artigos, emendas;

VI – inversão da Ordem do Dia.

## **Seção V**

### **Dos Requerimentos Escritos Sujeitos ao Plenário**

Art. 226. Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido, o requerimento que solicitar:

I – audiência de Comissão Permanente para exarar parecer em propositura em pauta, quando apresentado por outra ou qualquer Vereador;

II – destituição de membro de Comissões ou órgãos de representação;

III – adiamento de discussão e votação;

IV – vista de proposição em pauta;

V – remessa à determinada Comissão de processo despachado a outra;

VI – dispensa de remessa de proposição à Comissão de Redação;

VII – inserção de documento em Ata;

VIII – retirada pelo autor, de proposição, substitutivo, emenda ou subemenda favorável ou contrária, já submetida à deliberação do Plenário;

IX – retirada de pauta de proposição por Vereador não autor da matéria;

X – dispensa de interstício, inclusão de determinada proposição na pauta da Ordem do Dia, ressalvadas os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – inserção em Ata, de voto de regozijo, louvor, congratulações e aplausos;

XII – inserção de informação oficial ao Prefeito, sobre assunto relacionado com a Administração Municipal;

XIII – pedido de informação a outras entidades ou autoridades públicas ou particulares;

XIV – pedido de convocação dos responsáveis por chefias, de órgãos do Executivo e da Administração Indireta para prestar informações de sua competência;

XV – constituição da Comissão Especial de Inquérito ou Representação;

XVI – recursos contra atos do Presidente da Câmara;

XVII – convocação de Sessões Secretas;

§ 1º Independem de apoio os requerimentos:

I – verbais e escritos sujeitos ao despacho do Presidente;

II – os subscritos pelas Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 2º Os requerimentos sujeitos a apoio, para que sejam apreciados deverão levar, no mínimo, assinatura de 03 (três) vereadores, exceto os casos previstos neste Regimento.

§ 3º Não estão sujeitos a interstício, os requerimentos de que falam os incisos I a XII, deste artigo.

§ 4º Os interstícios, nos demais casos e previstos no artigo 250, poderão ser dispensados se a Câmara a pedido do autor e de mais 04 (quatro) Vereadores, reconhecer a urgência e preferência da matéria. Os Requerimentos serão despachados para a Ordem do Dia da mesma Sessão, quando então serão discutidos e votados com preferência sobre a matéria preferencial na pauta, de preferência já votada ou ainda, nos casos do parágrafo seguinte.

§ 5º Se o requerimento contar matéria relevante, ou não possuir redação compatível, poderá ser requerida audiência de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, se o seu objetivo não for de atribuição específica a nenhuma das Comissões Permanentes.

Art. 227. Os requerimentos, petições ou representações de interessados não Vereadores, quando versarem sobre assuntos de atribuição da Câmara Municipal serão encaminhados pelo Presidente da Câmara à Comissão ou Comissões competentes para emitir parecer, os quais, após a sua inclusão na Pauta serão submetidos à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Quando os expedientes mencionados neste artigo ao se referirem à matéria manifestadamente estranha às atribuições da Câmara Municipal ou, não estiverem em termos ou dependerem do cumprimento de formalidades legais, o Presidente da Câmara, na primeira hipótese, os encaminhará à autoridade competente e, nos demais casos, os indeferirá ou determinará o preenchimento dos requisitos necessários à sua complementação.

## **Seção VI**

### **Das Disposições Finais**

Art. 228. Os Requerimentos de alçada do Presidente, a que se referem os artigos 222 e 223 deste Regimento, segundo a sua natureza, serão despachados imediatamente após a sua apresentação e leitura, ou no período da Ordem do Dia, juntamente com as matérias a que se reportarem.

Art. 229. Os requerimentos verbais de que trata o artigo 224 sujeitos à deliberação do Plenário, serão discutidos e votados:

I – no ato da apresentação os referentes aos incisos I e II;

II – no período da Ordem do Dia, os de números VI e VII.

## CAPÍTULO XII

### DAS MOÇÕES

Art. 230. Moção é a proposição da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando, congratulando ou repudiando.

Art. 231. A Moção será discutida e votada na Ordem do Dia.

Art. 232. Não se admitirão emenda à Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de Substitutivos.

Art. 233. Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discussão de Moções.

## CAPÍTULO XIII

### DOS RECURSOS

Art. 234. Recurso é a proposição apresentada por qualquer Vereador ou Comissão contra decisão ou omissão da Presidência ou da Mesa da Câmara.

§ 1º Os recursos deverão ser interpostos dentro, do prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a partir da ocorrência por petição escrita à Mesa.

§ 2º Os recursos serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução, dentro do prazo de dois dias.

§ 3º Emitido o parecer com o Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia, da Sessão subsequente.

§ 4º Aprovado o Recurso, o Presidente ou a Mesa deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se o processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o Recurso, a decisão da Presidência ou da Mesa será, integralmente mantida.

## CAPÍTULO XIV

### DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 235. Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos Vereadores, ou em Projeto de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 2º Não será permitido à Vereador, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um Substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 3º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 5º A aprovação de um Substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 236. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do Projeto a que se refere.

Parágrafo único. As emendas só poderão ser admitidas quando constantes do corpo do parecer da Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscrita por um terço dos membros da Câmara ou, em Projeto de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 237. As Emendas, depois de aprovado o Projeto ou o Substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quando as de autoria da Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º A requerimento de qualquer Vereador, ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as Emendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em globo.

§ 2º Não se admite pedido de preferência para votação de Emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º As Emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 238. Não serão aceitas, por impertinentes, substitutivos ou Emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento de Substitutivo ou Emenda pertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto.

CAPÍTULO XV  
DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

Art. 239. A retirada de proposição dar-se-á:

I – quando constante de Expediente, por requerimento do autor;

II – quando constante da Ordem do Dia;

III – quando não tenha ainda baixado à Plenário;

a) por solicitação do autor, deferida pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) se de autoria da Mesa ou de Comissão, obedecida a regra geral pela maioria de seus membros.

Art. 240. No início de cada Legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º O disposto neste artigo, não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo, nem as de Vereadores com prazo para deliberação.

§ 2º A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que requerido pelo autor e aprovado pelo Plenário.

§ 3º Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário de Comissão de Mérito.

TÍTULO VIII  
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I  
DA DISCUSSÃO

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 241. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 242. Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente de próprio punho, na respectiva lista de inscrição.

§ 1º Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º A cessão de tempo, far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 3º É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro seu tempo.

Art. 243. Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem preferênci

- a) ao autor da proposição;
- b) aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- c) ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa de sua apresentação.

Art. 244. O autor e os relatores dos Projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 10 (dez) minutos para explicação, desde que um terço dos membros da câmara assim o requeira por escrito.

§ 1º Em Projeto de autoria da Mesa ou da Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo os respectivos Presidentes.

§ 2º Em Projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais, gozar de prerrogativas de Líder, como intérprete do pensamento do Prefeito junto à Câmara.

Art. 245. O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo único. O Vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em Sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 246. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

- a) para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da Sessão para colocá-lo a voto;
- b) para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- c) para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- d) para suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único. O Orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da Sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso, ao se iniciar o período de prorrogação da Sessão, caso contrário, perderá o direito à parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

## **Seção II**

### **Dos Apartes**

Art. 247. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a três minutos.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador na tribuna.

Art. 248. Não serão permitidos apartes:

I – a palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, em explicação pessoal ou pela ordem;

IV – para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista no artigo 327.

§ 1º Os apartes subordinar-se-ão as disposições relativas aos debates, em tudo que lhes for aplicável.

§ 2º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão escrita do orador, que, por sua vez, não poderão modificá-los.

### **Seção III**

#### **Da Urgência e do Adiamento**

##### **Da Urgência Urgentíssima**

Art. 249. A urgência urgentíssima é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, mesmo verbal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.

Parágrafo único. Somente será considerada em regime de urgência, a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente, de tal sorte que não tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perca a sua oportunidade ou aplicação.

Art. 250. A concessão de urgência, ressalvados os casos expressos, dependerá de requerimento escrito, que somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificação quanto aos motivos de sua apresentação e esta, se verbal será feita da tribuna pelo Vereador apresentante.

Parágrafo único. O requerimento de urgência deverá ser apresentado no período do Expediente, sendo despachado à Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

Art. 251. Concedida a urgência para a proposição, que pela natureza ou assunto por ela versado, não possa ser dispensado parecer das Comissões Permanentes, o mesmo poderá ser feito verbalmente, desde que solicitado pelo relator e um membro.

§ 1º Na impossibilidade de manifestação de qualquer das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara designará relator especial e membros.

§ 2º Em ambos os casos, o parecer verbal será proferido no decurso da discussão da urgência da proposição.

§ 3º Não se dará urgência à proposição, com prejuízo de urgência já votada ou sobre matérias preferenciais ou de natureza urgente, na forma do artigo 133.

Art. 252. Aprovado o requerimento de urgência, entrará imediatamente a proposição respectiva em discussão.

Art. 253. O requerimento de urgência far-se-á acompanhar de pedido de preferência e dispensa do interstício, e sua votação só poderá dar-se com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 254. Se a matéria em regime de urgência não for decidida durante a Sessão, deverá o Presidente da Câmara, na Sessão seguinte, consultar o Plenário sobre a permanência da urgência. Se esta não for mantida, a proposição passará automaticamente a seguir os trâmites regimentais.

## **Seção IV**

### **Do Adiamento e das Vistas**

Art. 255. Sempre que um Vereador desejar, por motivo relevante, adiar a discussão ou obter vistas de qualquer proposição, poderá requerê-la por escrito à presidência.

§ 1º A aceitação de requerimento sofrerá discussão e deverá ser apreciada e votada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Os requerimentos de adiamento e vistas, ficam subordinados às seguintes condições:

I – ser apresentado nos períodos próprios ou quando da discussão da matéria cujo adiamento ou vistas se requerer;

II – não ser lido nem votado tendo orador na tribuna;

III – prefixar o prazo de adiamento ou vistas que, em hipótese alguma, poderá exceder a 05 (cinco) dias;

IV – não se referir a Projeto de Lei do Executivo, quando solicitar prazo para apreciação.

Art. 256. Quando, para uma mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento ou vistas, será votado com preferência o que marcar menos prazo, ficando prejudicados os demais.

Art. 257. Se a Mesa Executiva da Câmara receber, simultaneamente, mais de um pedido de adiamento e vistas para uma mesma proposição e por igual prazo, serão colocados ao mesmo tempo em discussão e votação.

Parágrafo único. O prazo de adiamento ou vistas será contado a partir da data da entrega do Processo ao Vereador ou Vereadores requerentes.

Art. 258. Vencido o prazo acima, a proposição será incluída automaticamente na pauta da Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente.

## **Seção V**

### **Do Encerramento da Discussão**

Art. 259. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por inexistência do orador inscrito;

II – por disposição legal;

III – a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, três Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 260. A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento de votação por falta de “quórum”.

Art. 261. Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

## CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 262. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 263. O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse pessoal, de seu cônjuge ou de pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo. (LOM, art. 38).

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votos, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

Art. 264. O Presidente da Câmara só terá direito a voto: (LOM, art. 37).

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

~~IV – nos casos de escrutínio secreto.~~ [\(Revogado pela resolução nº 175/2016\)](#)

Parágrafo único. As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Art. 265. Votada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

## **Seção II**

### **Do Encaminhamento da Votação**

Art. 266. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedado apartes.

Art. 267. Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 268. Ainda que haja no processo, Substitutivos e Emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

### Seção III

#### Dos Processos de Votação

~~Art. 269. São três os processos de votação:~~

Art. 269. São dois os processos de votação: [\(Nova redação dada pela resolução nº 175/2016\)](#)

I – simbólico;

II – nominal;

~~III – secreto;~~ [\(Revogado pela resolução nº 175/2016\)](#)

Art. 270. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários.

Parágrafo único. A contagem de votos processar-se-á mediante o posicionamento de cada Vereador. Os favoráveis à matéria devem permanecer sentados e os contrários deverão levantar-se.

Art. 271. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 1º A decisão do Plenário na votação nominal será computada mediante a chamada nominal de todos os Vereadores, os quais deverão responder “favorável” ou “contrário” à proposição.

§ 2º O 1º Secretário de posse da relação nominal dos Vereadores anotará os seus respectivos posicionamentos.

§ 3º Findo o processo de votação, o 1º Secretário comunicará o resultado ao Presidente, que levará ao conhecimento do Plenário.

Art. 272. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

I – o requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente;

II – nenhuma votação admitirá mais de uma verificação;

III – ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu;

IV – prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformá-lo;

V – aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no artigo 271 e parágrafos.

Art. 273. Poderão ser sujeitos ao processo de votação nominal as matérias previstas nos artigos 87, 171 e 286.

~~Art. 274. A deliberação em escrutínio secreto será efetuada pelos Vereadores em cabine indevassável, depositando o voto em urna própria instalada junto à Mesa.~~

~~§ 1º A votação dar-se-á em cédulas impressas xerocadas, com a especificação da matéria a ser deliberada, devendo ser rubricadas pelos membros da Mesa.~~

~~§ 2º Concluída a votação, o Presidente convidará dois Vereadores para funcionarem como escrutinadores, sob a fiscalização da Mesa, e anunciará o resultado.~~

~~§ 3º São matérias sujeitas a escrutínio secreto: (LOM, art. 39).~~

~~I – nas eleições da Mesa e dos Substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;~~

~~II – no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;~~

~~III – nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;~~

~~IV – nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que dependem da Câmara;~~

~~V – na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;~~

~~VI – na votação de veto aposto pelo Prefeito;.~~

[\(Revogado pela resolução nº 175/2016\)](#)

Art. 275. Havendo dúvida quanto ao resultado da votação poderá ser requerido ao Presidente a recontagem de votos, de quaisquer processos de votação.

## **Seção IV**

### **Da Declaração de Votos**

Art. 276. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 277. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 278. Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados apartes.

### CAPÍTULO III

#### DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 279. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 280. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

a) para pedir retificação ou impugnar a Ata: 5 minutos, sem apartes;

b) no período do Expediente, na forma do artigo 126, §2º: 5 minutos;

c) na discussão de:

I – veto: 10 minutos, com apartes;

II – parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 10 minutos, com apartes;

III – matéria com discussão reaberta: 10 minutos, com apartes;

IV – projeto: 10 minutos;

V – parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto: 10 minutos, com apartes;

VI - pareceres do Tribunal de Contas sobre Contas da Mesa e do Prefeito: 15 minutos, com apartes;

VII – processo de destituição da Mesa ou membros da Mesa: 10 minutos para cada Vereador e 30 minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;

VIII – processo de cassação de mandato de Vereador: 10 minutos para cada Vereador e 30 minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

IX – moções: 5 minutos, sem apartes;

X – requerimentos: 5 minutos, sem apartes;

XI – recursos: 10 minutos, com apartes;

XII – indicações: 05 minutos, com apartes.

- d) em explicação pessoal: 15 minutos sem apartes;
- e) para explicação de autor ou relatores de Projetos, quando requerida: 10 minutos, com apartes;
- f) para encaminhamento de votação: 05 minutos, sem apartes;
- g) para declaração de voto: 05 minutos, sem apartes;
- h) pela ordem: 03 minutos, sem apartes;
- l) para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e à Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 05 minutos sem apartes.

## CAPÍTULO IV

### DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 281. Pela ordem o Vereador só poderá falar para:

I – reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II – suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III – na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa nos termos do artigo 107;

IV – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V – solicitar a retificação de voto;

VI – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VII – solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único. Não se admitirão questões de ordem:

I – quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II – na fase do Expediente;

III – quando houver orador na Tribuna;

IV – quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 282. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 03 minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 283. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte.

Art. 284. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pela Mesa, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º Os precedentes regimentais serão condenados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na Imprensa Oficial.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da Sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem na Presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 285. Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I  
DO ORÇAMENTO

Art. 286. Os Projetos de Leis Orçamentárias compreendem:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

Art. 287. O Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada. (LOM, art. 139, § 1º).

Art. 288. O Projeto de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração na Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária. (LOM, art. 139, § 2º).

Art. 289. O Projeto Orçamentário anual compreende: (LOM, art. 140).

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos e órgãos da administração direta e indireta;
- II – o orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta e indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenção, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (LOM, art.140, § 2º).

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e fixação de despesas, não se incluindo a proibição e autorização para abertura de crédito suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita. (LOM, art.140 §2º ).

## CAPÍTULO II

### DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 290. O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado, pelo Prefeito, até 30 de abril de cada ano.

Art. 290. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado pelo Prefeito, à Câmara Municipal, até o dia 15 de abril de cada ano. (Nova redação dada pela resolução 148/2000)

§ 1º Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara determinará sua inclusão na Pauta da Sessão imediata, despachando-o à Comissão de Economia e Finanças.

§ 2º O Projeto ficará durante o prazo de 10 (dez) dias na Comissão para análise, parecer e recebimento de Emendas, podendo ser apresentado por Comissão ou um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 3º Se houver Emendas, a Comissão disporá de mais cinco dias para emitir o parecer, sendo incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata para 1ª discussão e votação, sendo vedada a apresentação de Emendas em Plenário.

§ 4º Aprovado na 1ª discussão, o Projeto retornará à Comissão de Economia e Finanças pelo prazo de 05 dias para o recebimento de novas Emendas, obedecendo o que estabelece o §2º deste artigo.

§ 5º Se houver Emendas de acordo com o §4º, a Comissão terá o prazo, improrrogável, de mais 05 (cinco) dias para análise e parecer, sendo incluído na pauta da Ordem do Dia, da Sessão imediata, sendo vedada a apresentação de novas Emendas.

§ 6º As Emendas serão discutidas juntamente com o Projeto, tendo-se preferência as Emendas de autoria da Comissão de Economia e Finanças, mas só serão votadas após a aprovação do Projeto.

§ 7º As Emendas ao Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual. (LOM, art.141, §6º).

§ 8º Aprovado o Projeto, com ou sem Emendas, em 2º discussão, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final, sendo submetida à apreciação do Plenário.

§ 9º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação na elaboração da Redação final obedecerá o previsto no artigo 209, parágrafo único deste Regimento.

Art. 291. A Câmara Municipal não interromperá a Sessão Legislativa sem a aprovação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias. (LOM, art.12, § 2º).

~~Art. 292. Os Projetos de Lei sobre o Plano Plurianual e Orçamento Anual serão encaminhados à Câmara, pelo Prefeito, até 15 de outubro de cada ano.~~

Art. 292. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual e Orçamento Anual serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de cada ano. [\(Nova redação dada pela resolução 148/2000\)](#)

Parágrafo único. A tramitação dos Projetos referidos no “caput” deste artigo obedecerão as normas previstas nos parágrafos do artigo 290, exceto o §7º.

Art. 293. As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o alterem, somente poderão ser aprovados, caso: (LOM, art.141, § 3º).

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das dívidas;

III – sejam relacionadas com correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 294. Aplicam-se aos Projetos deste capítulo, no que não for contrário o disposto nos artigos anteriores, as demais normas relativas ao processo legislativo. (LOM, art.141, § 6º).

### CAPÍTULO III

#### DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

~~Art. 295. A Câmara Municipal poderá conceder títulos honoríficos, através de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em escrutínio secreto, por no mínimo, dois terços dos membros, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município. (LOM, art.20, 39, V e 59, VIII).~~

Art. 295. A Câmara Municipal poderá conceder títulos honoríficos, através de projeto de Decreto Legislativo, aprovado por no mínimo, dois terços dos membros, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município. (LOM, art. 21,4 e 60, VIII) [\(Nova redação dada pela resolução nº 175/2016\)](#)

Parágrafo único. Os títulos honoríficos de que trata o “caput” deste artigo, são os seguintes:

I – título de “Cidadão Rio-brilhantense”;

II – título de “Cidadão Benemérito”;

III –título de “Amigo Honorário da Câmara Municipal de Rio Brilhante”.

Art. 296. O título de “Cidadão Rio-brilhantense”, será conferido à pessoa natural de outro Município, que por sua atuação social, haja prestado relevantes serviços a Rio Brilhante.

Art. 297. O título de “Cidadão Benemérito”, que será conferido à pessoa que sendo cidadã Rio-brilhantense, tenha destacada atuação e haja prestado relevantes serviços de interesse público ao Município.

Parágrafo único. Entende-se por ação relevante, as obras, serviços e atos de renúncia, sacrifícios e solidariedade que extrapolem o mero cumprimento efetivo do dever.

Art. 298. O título de “Amigo Honorário da Câmara Municipal de Rio Brilhante” será conferido à pessoa natural de Rio Brilhante ou de outro Município, que comprovadamente tenha prestado relevantes serviços ao Poder Legislativo.

Art. 299. O Projeto de concessão de título honorífico deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que deseja homenagear.

Parágrafo único. A instrução do Projeto deverá ter obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado.

Art. 300. Aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 301. A entrega do título será feita em Sessão Solene para esse fim convocada.

§ 1º Na Sessão Solene de entrega de título, o Presidente da Casa referendará publicamente com a sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º Nas Sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra ao Vereador designado pelo Presidente como orador oficial e o autor da propositura, não permitindo pronunciamento de outro Vereador.

## CAPÍTULO IV

### PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 302. Projetos de Lei de Iniciativa Popular são aqueles apresentados à Câmara Municipal subscritos, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal. (LOM, art.47).

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assuntos, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral. (LOM, art.47, § 1º).

§ 2º As assinaturas ou expressões digitais dos eleitores serão postas nos formulários impressos, organizados por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída.

§ 3º Cada formulário deverá conter no seu verso o texto completo do Projeto de Lei apresentado.

Art. 303. Não poderão ser matéria de iniciativa popular aquelas que sejam de exclusiva competência do Executivo e do Legislativo Municipal.

Art. 304. A tramitação do Projeto de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas previstas aos demais processos Legislativos, ressalvado o que deverá ser deliberado no prazo de sessenta dias ao da sua apresentação.

Parágrafo único. Se necessário, poderá ser convidado representante da entidade organizadora do processo a dar audiência nas Comissões ou para usar da tribuna quando da deliberação do Projeto em primeira discussão.

## CAPÍTULO V DOS CÓDIGOS

Art. 305. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 306. Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, se possível, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 20 (vinte) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer ao Projeto e às Emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 307. Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, com Emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 20 (vinte) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á à tramitação normal dos demais Projetos.

Art. 308. Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

## CAPÍTULO VI

### DA TRIBUNA LIVRE

Art. 309. A Tribuna Livre é o espaço de tempo programado no Expediente da Sessão Ordinária, com duração de 10 (dez) minutos, destinado à apresentação de reivindicações populares através de oradores devidamente credenciados.

Art. 310. Poderão se inscrever entidades sindicais e representativas, com sede em Rio Brilhante e outras que tenham atuação no âmbito municipal reconhecidas ou registradas oficialmente.

Art. 311. Para a utilização do espaço destinado à Tribuna Livre, os sindicatos e entidades representativas, deverão:

I – registrar-se na Secretaria da Câmara Municipal, em livro destinado para essa finalidade;

II – apresentar no ato do registro a documentação probante sobre sua atividade específica;

III – relatar resumidamente o tema a ser abordado, datilografado, impresso, xerocopiado ou manuscrito;

IV – o nome e qualificação do orador.

§ 1º O prazo para apresentação do resumo do tema a ser abordado conforme o inciso III, será de 10(dez) dias de antecedência à apresentação do orador na Tribuna Livre, o qual será encaminhado a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

§ 2º Caso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação achar por bem que o tema versado seja incompatível com os preceitos regimentais, a concessão da Tribuna Livre será negada de plano.

Art. 312. Fica terminantemente proibido a apresentação de temas que lesionem as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município de Rio Brilhante.

Art. 313. Quando o orador se desviar do tema a que se propôs, o Presidente da Câmara, adverti-lo-á uma vez, se persistir o orador em continuar a mesma linha de raciocínio, a palavra será cassada.

Parágrafo único. Sendo cassada a palavra do orador, o Presidente da Câmara comunicará à entidade o ocorrido e a suspenderá por 180 dias, quando só então poderá ocupar a Tribuna Livre, mas com outro orador.

Art. 314. Cada entidade poderá habilitar-se para fazer uso da Tribuna Livre, somente 01(uma) vez por Sessão Legislativa.

## TÍTULO X

### DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 315. O Projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação no prazo de quinze dias úteis. (LOM, art.54).

Parágrafo único. Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará em sanção da matéria que, nesse caso, será promulgada e enviada à publicação pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de 48:00 horas; se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo. (LOM, art.54, parágrafo único e art.55, § 6º).

Art. 316. Se o Prefeito, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, julgar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente e comunicará, dentro de 48:00 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto. (LOM, art.55).

§ 1º A Câmara disporá do prazo de trinta dias, contados do seu recebimento para deliberação do veto, em única discussão. (LOM, art.55,§ 2º).

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara. (LOM, art.55, § 9º).

§ 3º Esgotado o prazo previsto no 1º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata sobreposto às demais proposições, para deliberação, exceto as previstas no artigo 188. (LOM, art.55, § 4º).

Art. 317. Recebido o Veto, o Presidente da Câmara o despachará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade ou contrário ao interesse público, ou Comissão de Economia e Finanças, se as razões forem de ordem financeira.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir parecer sobre o Veto.

Art. 318. Se as razões do Veto tiverem implicação concomitante dos dois aspectos citados no artigo anterior, as Comissões emitirão parecer conjunto.

Parágrafo único. Esgotado o prazo das Comissões, o Veto será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediata.

~~Art. 319. O Veto será submetido à discussão e votação única, em escrutínio secreto. (LOM, art.55, §2º e §3º).~~

Art. 319. O Veto será submetido à discussão e votação única. [\(Nova redação dada pela resolução 179, de 2017\)](#)

Art. 320. Para Veto parcial, a votação será efetuada em globo, quando tratar-se de matéria correlata ou idêntica, caso contrário será em separado, referente a cada uma das disposições atingidas pelo veto, desde que por requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da Câmara.

§ 1º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. (LOM, art.55, § 3º).

§ 2º Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, em 48:00 horas para promulgação. (LOM, art.55, § 5º).

§ 3º Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48:00 horas o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo. (LOM, art.55, § 6º).

§ 4º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no anterior.

§ 5º Se o veto for aprovado, o Projeto será arquivado e oficializado ao Prefeito.

Art. 321. Na apreciação do Veto, não poderá ser introduzida qualquer modificação ao texto aprovado. (LOM, art.55, § 11º).

Art. 322. Matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, no mesmo ano Legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (LOM, art.56).

Art. 323. Os Decretos legislativos e as Resoluções serão promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo de dez dias, contados de sua aprovação em Plenário.

Art. 324. As Emendas à Lei Orgânica, as Leis, Decretos Legislativos, Resoluções e Medidas Provisórias, serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara ou arquivos informatizados.

## TÍTULO XI

### DA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

Art. 325. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão segundo as determinações da Mesa e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Art. 326. Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços administrativos ou situação do respectivo pessoal será dirigido à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único. Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

## TÍTULO XII

### DAS CONVOCAÇÕES E DAS CONTAS

#### CAPÍTULO I

##### DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO À CÂMARA

Art. 327. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos ou qualquer matéria para este fim convocado ou quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente, ou na forma do artigo 12, § 5º e 77, incisos XVI e XXXVIII da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Na Sessão Extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 328. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento a Mesa, à direita do Presidente.

#### CAPÍTULO II

##### DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 329. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara na forma do artigo 18 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, ou por qualquer das Comissões.

§ 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 3º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, para que seja estabelecido o dia e hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 330. O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício, sob pena de responsabilidade civil ou criminal conforme o caso. (LOM, art.18).

Art. 331. A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário sobre os motivos da convocação.

§ 1º Aberta a Sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tal, de cinco minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário disporá de dez minutos, sendo permitidos apartes.

Art. 332. Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

## CAPÍTULO III

### DAS CONTAS

Art. 333. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, correspondentes a cada exercício financeiro serão julgados pela Câmara, através do parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias do seu recebimento. (LOM, art.17,XV).

Art. 334. Recebi o parecer prévio do Tribunal de Contas, será despachado à Comissão de Economia e Finanças, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para análise e elaboração de Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as Contas.

§ 1º Elaborando o Decreto Legislativo sobre as Contas será incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente para deliberação.

~~§ 2º A votação será efetuada mediante escrutínio secreto e só poderá ser rejeitada por decisão, de pelo menos, dois terços dos membros da Câmara. (LOM, art. 17, § 1º e art. 39, III).~~

§ 2º A votação só poderá ser rejeitada por decisão, de pelo menos, dois terços dos membros da Câmara . ( LOM, 18, § 1º, 40, III) [\(Nova redação dada pela resolução nº 175/2016\)](#)

§ 3º Se as Contas forem rejeitadas por irregularidades será enviada ao Ministério Público, no prazo de dez dias, para os devidos fins. (LOM, art.17, XVI).

## TÍTULO XIII

### DO EXECUTIVO

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

##### **Seção I**

##### **Da Posse**

Art. 335. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse em seguida aos Vereadores na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, na forma do artigo 8º deste Regimento. (LOM, art.69).

§ 1º Se, por qualquer motivo, a Câmara não quiser ou não puder dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, estes poderão prestar compromisso e tomar posse perante o Juiz de Direito da Comarca. (LOM, art.69, § 2º).

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago. (LOM, art.69 §3º).

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta do e/ou impedimento deste, o Prefeito da Câmara. (LOM, art.69, § 4º).

§ 4º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública circunstanciada de seus bens, os quais serão transcritos em livro próprio, constando de Ata seu resumo (LOM, art.70).

## **Seção II**

### **Da Substituição e da Sucessão**

Art. 336. Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito. (LOM, art. 71).

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato. (LOM, art.71, § 2º).

§ 2º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal. (LOM, art.72).

Art. 337. O Prefeito, ou quem vier a substituí-lo, deverá residir no Município e não poderá, sem prévia permissão da Câmara, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, sob pena de perda de mandato. (LOM, art. 73).

### **Seção III**

#### **Da Licença**

Art. 338. O Prefeito sempre que tiver que ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, passará o cargo para seu substituto legal.

Art. 339. O Prefeito poderá licenciar-se na forma do artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 340. O pedido de licença do Prefeito será deliberado pela Câmara, em única discussão e votação e sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo.

Parágrafo único. Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara poderá ser rejeitado o pedido de licença.

### **Seção IV**

#### **Da Remuneração**

~~Art. 341. A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada de acordo com o que estabelece o artigo 74 da Lei Orgânica Municipal.~~

Art. 341. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados de acordo com o disposto no artigo 18, VII, da Lei Orgânica do Município. [\(Nova redação dada pela resolução 148/2000\)](#)

Parágrafo único. A remuneração será fixada, mediante Projeto de Decreto Legislativo.

### **Seção V**

#### **Das Atribuições do Prefeito e do Vice-prefeito**

Art. 342. São atribuições privativas do Prefeito as disposições previstas no artigo 77 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 343. Compete ao Vice-Prefeito, além de substituir o Prefeito e outras atribuições previstas em Lei, auxiliá-lo sempre que por ele convocado para missões especiais. (LOM, art.71, § 1º).

## **Seção VI**

### **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 344. Nas infrações político-administrativa, o Prefeito será julgado perante a Câmara Municipal. (LOM, art.83, parágrafo único).

§ 1º São consideradas infrações político-administrativas, além das previstas na legislação federal, as estabelecidas no artigo 79 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Admitir-se-á a denúncia por qualquer Vereador, partido político ou cidadão.

§ 3º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 4º Se, decorrido cento e oitenta dias, o julgamento não tiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 345. A Mesa da Câmara poderá declarar extinto o mandato do Prefeito, quando:

I – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II – sofrer condenação, por crime doloso, com sentença transitada em julgado;

III – renunciar por escrito, considerando-se também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto neste Regimento Interno.

TÍTULO XIV  
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 346. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 347. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

- a) por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- b) pela Mesa;
- c) pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- d) por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 348. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1.992.

Paulo Ézio Cuel  
Presidente

Dinozete Silveira Marques  
1º Secretário